

# DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

BRASÍLIA, terça-feira, 7 de dezembro de 1971

ANO IV - Nº 186

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ATOS DO GOVERNADOR

### DECRETOS ASSINADOS

DECRETO DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 20, da Lei no. 3751, de 13 de abril de 1960,  
RESOLVE:

Designar o Professor JOAO LUIZ BATISTA DE PAULA, Assessor, matrícula no. 002, do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação-DEFER, para substituir o Major, José Antônio Pires Gonçalves, Diretor daquele Departamento, em suas férias, no período de 06 de dezembro de 1971 a 04 de janeiro de 1972.

Distrito Federal, 03 de dezembro de 1971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA Governador

DECRETO DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 20, da Lei 3751, de 13 de abril de 1960,  
RESOLVE:

designar CARMEM DE CARVALHO MURILO REIS, Guia de Turismo I/EP-13, matrícula no. 18040, do Departamento de Turismo do Distrito Federal-DETUR, à disposição do Gabi-

nete do Governador para exercer a função em comissão símbolo FC-06, de Assistente de Divulgação, criada pelo artigo 20., do Decreto no. 1844, de 10 de novembro de 1971.

Distrito Federal, 03 de dezembro de 1971.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA Governador

### DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

#### SEÇÃO DO PESSOAL ATOS DO CHEFE

DESPACHOS DO CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL

Servidor: Gumercindo Ferreira

Matrícula: 15 509

Assunto: Cancela o salário família

Despacho: Cancela o salário família pelo dependente Jofre Santos

Ferreira nascido em 30.03.51.

Servidor: Joaquim Amorim

Matrícula: 4029

Assunto: Salário-família

Despacho: Concedo pela dependente Creuza Alves Ferreira,

esposa, nascida em 08.08.47.

OBS.: Autorizo pagamento a partir de novembro de

Servidor: Joaquim Amorim

Matrícula: 4029

Assunto: Salário Família

Despacho: Concedo pela dependente Ana Cristina Ferreira

Amorim, filha nascida em 26.20.71

OBS: Autorizo pagamento a partir de outubro

Servidor: Antonio Mendes Sobrinho

Matrícula: 12 955

Assunto: Salário Família

Despacho: Concedo pelo dependente Djalma Antonio Mendes filho nascido em 30.07.71

OBS.: Autorizo pagamento a partir de julho.

SALARIO FAMILIA CONCEDIDO

Servidor FRANCISCO ANES PEREIRA

Matrícula: 2 510

Assunto: Salário família

Despacho: CONCEDO, Pela dependente AURICELIA ALVES PEREIRA, filha, nascida em 19.02.71

Autorizo pagamento a partir de fevereiro de 1971.

OSCAR AZAMBUJA DI PRIMO

Chefe da Seção de Pessoal

AGNALDO COBRA

Diretor da Divisão de Administração

OBS.: Autorizo pagamento a partir de

fevereiro de 1971.

OSCAR AZAMBUJA DI PRIMO

Chefe da Seção de Pessoal

AGNALDO COBRA

Diretor da Divisão de Administração

OBS.: Autorizo pagamento a partir de

fevereiro de 1971.

OSCAR AZAMBUJA DI PRIMO

Chefe da Seção de Pessoal

AGNALDO COBRA

Diretor da Divisão de Administração

OBS.: Autorizo pagamento a partir de

fevereiro de 1971.

OSCAR AZAMBUJA DI PRIMO

Chefe da Seção de Pessoal

AGNALDO COBRA

Diretor da Divisão de Administração

OBS.: Autorizo pagamento a partir de

fevereiro de 1971.

OSCAR AZAMBUJA DI PRIMO

Chefe da Seção de Pessoal

AGNALDO COBRA

Diretor da Divisão de Administração

OBS.: Autorizo pagamento a partir de

fevereiro de 1971.

OSCAR AZAMBUJA DI PRIMO

Chefe da Seção de Pessoal

AGNALDO COBRA

Diretor da Divisão de Administração

DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Decreto "E" no. 340, de 12 de dezembro de 1967,  
RESOLVE:

designar ROBERTO PACCA FREITAS, Guia de Turismo, Detur, matrícula no. 18014, para substituir José Camilo Mércio de Mercio, Escriturário-FHDF, matrícula no. 17865, Encarregado da Recepção, símbolo FC-14, nos seus impedimentos eventuais com direito à gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento) do valor do referido símbolo.

Distrito Federal, 03 de dezembro de 1971

CAIO FLÁVIO PRATES DA SILVEIRA

Chefe do Gabinete Civil

PORTARIA DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 70., do Decreto no. 1270, de 13 de janeiro de 1970,  
RESOLVE:

mandar cessar o pagamento de gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo símbolo, concedida pela Portaria de 20 de abril de 1971, à servidora MY-

RIAN CARLSSON EPPINGHAUS, Secretária do Governador, símbolo FC-08, matrícula no. 17882. Distrito Federal, 03 de dezembro de 1971

CAIO FLÁVIO PRATES DA SILVEIRA

Chefe do Gabinete Civil

PORTARIA DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, do Decreto no. 618, de 12 de junho de 1967, e tendo em vista o parecer da Comissão de Classificação e Acumulação de Cargos e a autorização do Governador do Distrito Federal, exadada no Processo no. 101330/71-GAG, publicada no "Distrito Federal", no. 139, de 14 de setembro de 1971

RESOLVE:

determinar, nos termos do Decreto "N" no. 618, de 12 de junho de 1967, a exclusão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, da funcionária Vera Moraes Azambuja, Assessor Jurídico símbolo FC-3, do Gabinete do Governador, aplicado pela portaria no. 06, de 04 de outubro de 1971.

Distrito Federal, 03 de dezembro de 1971

CAIO FLÁVIO PRATES DA SILVEIRA

Chefe do Gabinete Civil

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo artigo 10. do Decreto "E" no. 340, de 12.12.67,  
RESOLVE:

Designar EVANDRO DE ABREU, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula no. 15.991, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para Substituto Eventual, da Função em Comissão, Símbolo FC-8, de Chefe da Seção Financeira do Serviço de Administração, do Gabinete desta Secretaria.

Brasília, 3 de dezembro de 1971.

CID FERREIRA LOPES FILHO

Secretário de Administração

PROCESSO No.: 28.424/71

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ MARTINS SOBRINHO

MATRÍCULA: 8.506

ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

CONCEDO, nos termos da delegação de competência estabelecida pelo artigo 10., inciso I, do Decreto "E" no. 339, de 12 de dezembro de 1967, licença para trato de interesse particular, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 03 de dezembro de 1971, de acordo com o artigo 110, do Estatuto.

Brasília, 2 de dezembro de 1971

CID FERREIRA LOPES FILHO

Secretário de Administração

PROCESSO No.: 28.688/71

INTERESSADO: MÁRIO DAZA CRONENBOLD

ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

CONCEDO, nos termos da delegação de competência estabelecida pelo artigo 10., inciso I, do Decreto "E" no. 339, de 12 de dezembro de 1967, licença para trato de interesse particular, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 10. de dezembro de 1971, de acordo com o artigo 110, do Estatuto.

Brasília, 3 de dezembro de 1971.

CID FERREIRA LOPES FILHO

Secretário de Administração

PROCESSO No.: 26.699/71

INTERESSADO: GENY DE MORAES AVIANI

MATRÍCULA: 6.995

ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

CONCEDO, nos termos da delegação de competência estabelecida pelo artigo 10., inciso I, do Decreto "E" no. 339, de 12 de dezembro de 1967, li-

cença para trato de interesse particular, pelo período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 110, do Estatuto.

Brasília, 3 de dezembro de 1971.

CID FERREIRA LOPES FILHO

Secretário de Administração

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE MATERIAL

DIVISÃO DO MATERIAL

ATOS DO DIRETOR

ORDEM DE SERVIÇO No. DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a suspensão temporária do atendimento externo pelo Almoarifado Central e Órgãos setoriais de Material, e dá outras providências.

O COORDENADOR DO SISTEMA DE MATERIAL, da Secretaria de Administração, do Governo do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso I, do Decreto "N" no. 452, de 7 de outubro de 1965, combinado com o art. 60., do Decreto "E" no. 744, de 18 de junho de 1968, baixa a seguinte Ordem de Serviço:

1 - O Almoarifado Central e os Órgãos Setoriais de Material suspenderão seus atendimentos externos no período de 15 à 31 de dezembro do corrente ano.

2 - Fica prorrogado, para o dia 05 de janeiro de 1972, o prazo de entrega de material, cujo vencimento venha a ocorrer no período indicado no item anterior,

encaminhados à Divisão do Material, até o dia 03 (três) de janeiro de 1972.

6 - A Seção de Escrituração, com base em seus registros, deverá conferir os inventários elaborados pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de Material e reformá-los usando o preço médio.

7 - Os inventários realizados pela Seção de Escrituração da Divisão do Material deverão ser em 04 (quatro) vias, assim distribuídas:

Primeira Via - Seção de Escrituração;

Segunda Via - Coordenação do Sistema de Contabilidade - SEF;

Terceira Via - Comissão de Tomada de Contas;

Quarta Via - Chefe do Almoarifado Central ou Agentes de Material.

8 - Os inventários a que se refere o item anterior, serão assinados pelo Chefe da Seção de Escrituração, Chefe do Serviço de Controle e seus responsáveis e encaminhados à Coordenação do Sistema de Contabilidade até 30 de janeiro de 1972, impreterivelmente.

9 - Compete, também, à Seção de Escrituração, elaborar o Balanço Sintético das operações desenvolvidas pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de material, durante o exercício de

encaminhados à Divisão do Material, até o dia 03 (três) de janeiro de 1972.

6 - A Seção de Escrituração, com base em seus registros, deverá conferir os inventários elaborados pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de Material e reformá-los usando o preço médio.

7 - Os inventários realizados pela Seção de Escrituração da Divisão do Material deverão ser em 04 (quatro) vias, assim distribuídas:

Primeira Via - Seção de Escrituração;

Segunda Via - Coordenação do Sistema de Contabilidade - SEF;

Terceira Via - Comissão de Tomada de Contas;

Quarta Via - Chefe do Almoarifado Central ou Agentes de Material.

8 - Os inventários a que se refere o item anterior, serão assinados pelo Chefe da Seção de Escrituração, Chefe do Serviço de Controle e seus responsáveis e encaminhados à Coordenação do Sistema de Contabilidade até 30 de janeiro de 1972, impreterivelmente.

9 - Compete, também, à Seção de Escrituração, elaborar o Balanço Sintético das operações desenvolvidas pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de material, durante o exercício de

encaminhados à Divisão do Material, até o dia 03 (três) de janeiro de 1972.

6 - A Seção de Escrituração, com base em seus registros, deverá conferir os inventários elaborados pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de Material e reformá-los usando o preço médio.

7 - Os inventários realizados pela Seção de Escrituração da Divisão do Material deverão ser em 04 (quatro) vias, assim distribuídas:

Primeira Via - Seção de Escrituração;

Segunda Via - Coordenação do Sistema de Contabilidade - SEF;

Terceira Via - Comissão de Tomada de Contas;

Quarta Via - Chefe do Almoarifado Central ou Agentes de Material.

8 - Os inventários a que se refere o item anterior, serão assinados pelo Chefe da Seção de Escrituração, Chefe do Serviço de Controle e seus responsáveis e encaminhados à Coordenação do Sistema de Contabilidade até 30 de janeiro de 1972, impreterivelmente.

9 - Compete, também, à Seção de Escrituração, elaborar o Balanço Sintético das operações desenvolvidas pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de material, durante o exercício de

encaminhados à Divisão do Material, até o dia 03 (três) de janeiro de 1972.

6 - A Seção de Escrituração, com base em seus registros, deverá conferir os inventários elaborados pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de Material e reformá-los usando o preço médio.

7 - Os inventários realizados pela Seção de Escrituração da Divisão do Material deverão ser em 04 (quatro) vias, assim distribuídas:

Primeira Via - Seção de Escrituração;

Segunda Via - Coordenação do Sistema de Contabilidade - SEF;

Terceira Via - Comissão de Tomada de Contas;

Quarta Via - Chefe do Almoarifado Central ou Agentes de Material.

8 - Os inventários a que se refere o item anterior, serão assinados pelo Chefe da Seção de Escrituração, Chefe do Serviço de Controle e seus responsáveis e encaminhados à Coordenação do Sistema de Contabilidade até 30 de janeiro de 1972, impreterivelmente.

9 - Compete, também, à Seção de Escrituração, elaborar o Balanço Sintético das operações desenvolvidas pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de material, durante o exercício de

encaminhados à Divisão do Material, até o dia 03 (três) de janeiro de 1972.

6 - A Seção de Escrituração, com base em seus registros, deverá conferir os inventários elaborados pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de Material e reformá-los usando o preço médio.

7 - Os inventários realizados pela Seção de Escrituração da Divisão do Material deverão ser em 04 (quatro) vias, assim distribuídas:

Primeira Via - Seção de Escrituração;

Segunda Via - Coordenação do Sistema de Contabilidade - SEF;

Terceira Via - Comissão de Tomada de Contas;

Quarta Via - Chefe do Almoarifado Central ou Agentes de Material.

8 - Os inventários a que se refere o item anterior, serão assinados pelo Chefe da Seção de Escrituração, Chefe do Serviço de Controle e seus responsáveis e encaminhados à Coordenação do Sistema de Contabilidade até 30 de janeiro de 1972, impreterivelmente.

9 - Compete, também, à Seção de Escrituração, elaborar o Balanço Sintético das operações desenvolvidas pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de material, durante o exercício de

encaminhados à Divisão do Material, até o dia 03 (três) de janeiro de 1972.

6 - A Seção de Escrituração, com base em seus registros, deverá conferir os inventários elaborados pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de Material e reformá-los usando o preço médio.

7 - Os inventários realizados pela Seção de Escrituração da Divisão do Material deverão ser em 04 (quatro) vias, assim distribuídas:

Primeira Via - Seção de Escrituração;

Segunda Via - Coordenação do Sistema de Contabilidade - SEF;

Terceira Via - Comissão de Tomada de Contas;

Quarta Via - Chefe do Almoarifado Central ou Agentes de Material.

8 - Os inventários a que se refere o item anterior, serão assinados pelo Chefe da Seção de Escrituração, Chefe do Serviço de Controle e seus responsáveis e encaminhados à Coordenação do Sistema de Contabilidade até 30 de janeiro de 1972, impreterivelmente.

9 - Compete, também, à Seção de Escrituração, elaborar o Balanço Sintético das operações desenvolvidas pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de material, durante o exercício de

encaminhados à Divisão do Material, até o dia 03 (três) de janeiro de 1972.

6 - A Seção de Escrituração, com base em seus registros, deverá conferir os inventários elaborados pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de Material e reformá-los usando o preço médio.

7 - Os inventários realizados pela Seção de Escrituração da Divisão do Material deverão ser em 04 (quatro) vias, assim distribuídas:

Primeira Via - Seção de Escrituração;

Segunda Via - Coordenação do Sistema de Contabilidade - SEF;

Terceira Via - Comissão de Tomada de Contas;

Quarta Via - Chefe do Almoarifado Central ou Agentes de Material.

8 - Os inventários a que se refere o item anterior, serão assinados pelo Chefe da Seção de Escrituração, Chefe do Serviço de Controle e seus responsáveis e encaminhados à Coordenação do Sistema de Contabilidade até 30 de janeiro de 1972, impreterivelmente.

9 - Compete, também, à Seção de Escrituração, elaborar o Balanço Sintético das operações desenvolvidas pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de material, durante o exercício de

encaminhados à Divisão do Material, até o dia 03 (três) de janeiro de 1972.

6 - A Seção de Escrituração, com base em seus registros, deverá conferir os inventários elaborados pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de Material e reformá-los usando o preço médio.

7 - Os inventários realizados pela Seção de Escrituração da Divisão do Material deverão ser em 04 (quatro) vias, assim distribuídas:

Primeira Via - Seção de Escrituração;

Segunda Via - Coordenação do Sistema de Contabilidade - SEF;

Terceira Via - Comissão de Tomada de Contas;

Quarta Via - Chefe do Almoarifado Central ou Agentes de Material.

8 - Os inventários a que se refere o item anterior, serão assinados pelo Chefe da Seção de Escrituração, Chefe do Serviço de Controle e seus responsáveis e encaminhados à Coordenação do Sistema de Contabilidade até 30 de janeiro de 1972, impreterivelmente.

9 - Compete, também, à Seção de Escrituração, elaborar o Balanço Sintético das operações desenvolvidas pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de material, durante o exercício de

encaminhados à Divisão do Material, até o dia 03 (três) de janeiro de 1972.

6 - A Seção de Escrituração, com base em seus registros, deverá conferir os inventários elaborados pelo Chefe do Almoarifado Central e Agentes de Material e reformá-los usando o preço médio.

7 - Os inventários realizados pela Seção de Escrituração da Divisão do Material deverão ser em 04 (quatro) vias, assim distribuídas:

Primeira Via - Seção de Escrituração;

Segunda Via - Coordenação do Sistema de Contabilidade - SEF;

Terceira Via - Comissão de Tomada de Contas;

Quarta Via - Chefe do Almoarifado Central ou Agentes de Material.

8 - Os inventários a que se refere o item anterior, serão assinados pelo Chefe da Seção de Escrituração, Chefe do Serviço de Controle e seus responsáveis e encaminhados à Coordenação do Sistema de Contabilidade até 30 de janeiro de 1972, impreterivelmente.

1971, do qual constarão os seguintes dados:  
 a) - Saldo proveniente de 1970;  
 b) - Recebido em 1971;  
 c) - Distribuído em 1971;  
 d) - Saldo para 1972.

10 - O Serviço de Controle providenciará o fornecimento ao Almoxarifado Central e aos Órgãos Setoriais de Material dos impressos necessários à realização dos Inventários.

11 - A presente Ordem de Serviço entrará em vigor à data de

sua publicação.  
**NATERCIO GOMES DA SILVA**  
 Coordenador do Sistema de Material.

**DIVISÃO DO MATERIAL ATOS DO DIRETOR**  
 PROCESSO No.: 28 990/71  
 INTERESSADO: PAPELARIA RIO - Comércio e Indústria Ltda  
 ASSUNTO: Prorrogação de prazo (N.E. no. 1 727/71-DM)  
 DESPACHO DO DIRETOR DA DIVISÃO DO MATERIAL: Tendo

em vista o pronunciamento do Serviço de Compras a fls. 4 e vo. indefiro o pedido de fls. 01, por não conter razões suficientes ao atendimento das exigências de lei.  
 Publique-se e encaminhe-se ao Serviço de Compras.  
 Em, 18 de novembro de 1971  
**JOÃO LAERTE BASTOS DAMASCENO**  
 Diretor da Divisão do Material

PROCESSO No.: 29 158/71  
 INTERESSADO: GELFA S. A

Comércio Indústria e Importação.  
 ASSUNTO: Cancelamento do item 11 das Notas de Empenho nos. 1640 e 1642/71-DM  
 DESPACHO DO DIRETOR DA DIVISÃO DO MATERIAL: Indefiro, por falta de amparo legal.  
 Publique-se e encaminhe-se ao Serviço de Compras.  
 Em, 19 de novembro de 1971  
**JOÃO LAERTE BASTOS DAMASCENO**  
 Diretor da Divisão do Material

PROCESSO No.: 28 824/71  
 INTERESSADO: PRATA BRASÍLIA LTDA.  
 ASSUNTO: Retificação de Nota DESPACHO DO DIRETOR DA DIVISÃO DO MATERIAL: Tendo em vista o pronunciamento da Comissão de Licitação, a fls. 04, acolho o pedido de fls. 01, para autorizar a retificação do item 80., da N.E. no. 1710/71-DM, substituindo a referência do material de 335, por 1 430.  
 Em, 19 de novembro de 1971  
**JOÃO LAERTE BASTOS DAMASCENO**  
 Diretor

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### ATA DA 1022ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Às 23 horas de novembro de 1971, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos, Geraldo Ferraz, Heráclio Salles e Salvador Diniz, os Auditores Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, o Procurador-Geral, Doutor Elvira Lordello Castello Branco, e Presidente José Wamberto, declarou aberta a Sessão.

### EXPERIÊNCIA

Foi aprovada a ata de 1091ª Sessão Ordinária.

O Sr. Presidente substeu à consideração do Plenário os seguintes processos:

PROCESSO Nº 1021/71-STC - Representação da Diretoria-Geral referente à dispensa de licitação para aquisição de móveis, cortinas e tapetes, destinados ao Hall Nobre, Auditório e Sala das Sessões do novo edifício-sede da Corte.- O Tribunal, em face das circunstâncias apontadas no processo e dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor-Geral, decidiu autorizar a dispensa de licitação.

PROCESSO Nº 1022/71-STC - Representação da Diretoria-Geral referente à tomada de preços para aquisição de mobiliário destinado ao novo edifício-sede do Tribunal.- O Tribunal autorizou a tomada de preços, nos termos sugeridos pela Diretoria-Geral.

### RELATÓRIOS

#### Relatório pelo Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos

PROCESSO Nº 1164/70-STC - Termo de Convênio celebrado entre o Distrito Federal e o Banco Regional de Brasília;  
 PROCESSO Nº 704/70-STC - Contrato de Locação entre o Distrito Federal e a Fireman's Insurance Company of Newark, New Jersey.  
 - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.  
 PROCESSO Nº 997/71-STC - Requerimento solicitando a dispensa de pagamento da Taxa de Inscrição, relativa ao concurso de Assistente Técnico.- O Tribunal decidiu indeferir o pedido por se tratar de um concurso não previsto na edital para o concurso.

#### Relatório pelo Conselheiro Geraldo Ferraz

PROCESSO Nº 1042/66 - Termo de Convênio celebrado entre a Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal e a NOVACAP (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil).- O Tribunal determinou diligência interna para que seja anexada cópia do expediente relativo e providências decorrentes da representação de fls. 76/77.  
 PROCESSO Nº 631/71 - Aposentadoria da servidora Eunice Cardosa da Silva.- O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria. Determinou ainda, fôme enviada, ao Sr. Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal de acordo com o disposto no art. 35, § 5º, da Lei 5538, de 22/11/68, cópia da parecer da Procuradoria-Geral da Corte.

PROCESSO Nº 701/70-STC - Contrato de Locação entre o Distrito Federal e a Companhia Nacional de Seguros Ipiranga.- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação da despesa.

#### Relatório pelo Conselheiro Heráclio Salles

PROCESSO Nº 699/70-STC - Contrato de Locação entre o Distrito Federal e a Pearl Assurance Company Limited;  
 PROCESSO Nº 702/70-STC - Contrato de Locação entre o Distrito Federal e a The Yorkshire Insurance Company Limited.  
 - O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.  
 PROCESSO Nº 409/71-STC (apenas: proc. nº 618/69 - STC) - Relatório da Comissão designada pelo Portaria nº 60/71, incumbida de aplicar as provas de concurso específicas de readaptação para o cargo de Almoxarife, símbolo TC-3, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares desta Corte, ao servidor Raimundo Mateus Figalredo, netarista, símbolo TC-3.- O Tribunal homologou o concurso.  
 PROCESSO Nº 895/71-STC - Representação da Diretoria-Geral sobre contratação de pessoal.- Prosseguindo no exame das questões suscitadas no processo, o Tribunal, no tocante à contratação, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, do pessoal necessário aos serviços de conservação, guarda e limpeza e outras atividades auxiliares e subalternas no edifício-sede, decidiu:

- não prover, no Quadro de Pessoal instituído pelo Decreto-lei nº 378, de 23 de dezembro de 1968, as vagas de atribuições análogas às desempenhadas por contratados para os serviços acima referidos, reservadas os casos de promoção e acesso;
- considerar que, para os efeitos previstos no Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969, e na Lei nº 4545, de 10 de dezembro de 1964, se caracterizam como funções de natureza braçal as incorp

radas, no Anexo IV da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ao grupo ocupacional "trabalhos braçais", bem como aos três grupos correlatos, que, com o primeiro, compõem, no estatuto dessa lei, o serviço instituído de "guarda, conservação e limpeza".

#### Relatório pelo Conselheiro Salvador Diniz

PROCESSO Nº 700/70-STC - Contrato de Locação celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Adriática da Seguros.  
 PROCESSO Nº 701/70-STC - Contrato de Locação firmado entre o Distrito Federal e a Metropolitana Companhia de Seguros.  
 PROCESSO Nº 710/70-STC - Contrato de Locação firmado entre o Distrito Federal e a The Northern Assurance Company Limited.  
 - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.  
 PROCESSO Nº 763/71 - Decreto nº 1834, que abre crédito suplementar em favor de diversas Unidades Orçamentárias, no valor de Cr\$ 6.003.144,00. O Tribunal decidiu aprovar o crédito em questão.  
 PROCESSO Nº 770/71 - Ofício da Secretaria de Administração em que se comunica o cancelamento da Nota de Empenho nº 950/71-DM.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a devolução de 2ª via da NE em questão.  
 PROCESSO Nº 1167/70-STC (apenas: proc. nº 1254/70 e 1260/70-STC) - Contrato celebrado entre o Distrito Federal e a Sra. Moura da Oliveira Andrade.- O Tribunal, tendo em vista o que consta do processo, tomou conhecimento dos fatos, e, considerando, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, que serviços subalternos são habituais e parciais devessem ser custeados à conta da dotação para pessoal civil, decidiu, de acordo com o disposto no art. 35, § 5º, da Lei nº 5538, de 22 de novembro de 1968, encaminhar cópia da referida parecer ao Sr. Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, para efeito de orientação em casos futuros.

#### Relatório pelo Auditor Jesus da Paixão Reis

PROCESSO Nº 784/71 - Prestação de Contas do Colégio Santa Maria, no valor de Cr\$ 4.000,00.- O Tribunal julgou boas e bem prestadas as contas.

PROCESSO Nº 774/71 - Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, referentes ao mês de outubro de ano em curso (Fundação Cultural do Distrito Federal).- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para futura contratação com as contas da entidade.

#### Relatório pelo Auditor Luiz Zaidman

PROCESSO Nº 775/71 - Balanços Patrimonial e Financeiro da Fundação Educacional do Distrito Federal, relativos ao mês de outubro de ano em curso.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para futura contratação com as contas anuais da entidade.  
 PROCESSO Nº 779/71 - Prestação de Contas do Instituto Nossa Senhora do Carmo, no valor de Cr\$ 5.000,00.- O Tribunal julgou boas e bem prestadas as contas.  
 PROCESSO Nº 439/67-STC - Convênio celebrado entre a Secretaria de Serviços Sociais e a Fundação de Serviço Social do Distrito Federal.- O Tribunal decidiu reiterar os termos do ofício nº 270/71, de 2/6/71.

Nada mais havendo a tratar, às 19,00 horas, o Sr. Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente ata, que lida e achada conforme, vai subscreita por mim, JOMAR MACIEL PIRES Secretário e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral.

JOSE WAMBERTO  
 CYRO VERSIANI DOS ANJOS  
 GERALDO FERRAZ  
 HERACLIO SALLES  
 ALVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO

### ATA DA 1093ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Às 25 horas de novembro de 1971, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos, Geraldo Ferraz, Heráclio Salles e Salvador Diniz, os Auditores Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, o Procurador-Geral, Doutor Elvira Lordello Castello Branco, o Presidente, Conselheiro José Wamberto, declarou aberta a Sessão.

### EXPERIÊNCIA

Foi aprovada a ata de 1092ª Sessão Ordinária.

O Sr. Presidente deu conhecimento ao Plenário do ofício nº CGC 1012, de 24 de novembro de 1971, mediante o qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil comunica haver o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aceito o convite, feito pelo Sr. Presidente da República, para presidir a inauguração do novo edifício-sede desta Tribunal.

Comunicou, ainda, haver recebido do GEMUD o ofício nº 296/71, com informação sobre encontrarem-se os apartamentos de SUS 109, a que se referiu expediente anterior, em fase final de construção, prevendo-se que possam, em ocupados no mês de janeiro próximo.

Em seguida, substeu à consideração do Plenário o Processo nº 956/71-STC, que trata do pagamento à COTELB (Companhia de Telefones de Brasília), no valor de Cr\$ 3.933,30, referente à fatura do mês de setembro último.- O Tribunal autorizou o pagamento.

### JULGAMENTOS

Relatório pelo Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos  
 PROCESSO Nº 949/71-STC - Termo de Autorização para Ocupação da Área, firmado entre o Distrito Federal e a Sra. Maria Cordeiro de Faria.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.  
 PROCESSO Nº 697/70-STC - Contrato de Locação firmado entre o Distrito Federal e a Companhia de Seguros Sagres;  
 PROCESSO Nº 707/70-STC - Contrato de Locação celebrado entre o Distrito Federal e a American Home Assurance Company;  
 PROCESSO Nº 992/71-STC - Nota de Empenho nº 658/71 -TUR e outras do Departamento de Turismo do Distrito Federal;  
 PROCESSO Nº 985/71-STC - Nota de Empenho nº 482/71 -SC e outras da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.  
 - O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 693/71 - Aposentadoria do servidor Sebastião Dutra.- O Tribunal, considerando que a contagem em dobro nos termos da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, de tempo correspondente à licença especial não gozada independentemente da lei complementar prevista no art. 103 da Constituição, por envolver apenas diminuição genérica do tempo para aposentadoria voluntária, e por não estar vinculada, de qualquer modo, à natureza do serviço, julgou legal a concessão.  
 O Conselheiro Heráclio Salles apresentou e seguiu a declaração de votos

### VOTO

Estou devolvendo a seu ilustre relator, Conselheiro Cyro dos Anjos, o Processo de número 693/71, do qual pedi vista no interesse de examinar a tese sustentada pelo deuto Procurador-Adjunto, Dr. José Guilherme Villela, segundo a qual o benefício estatutário do cônjuge em dobro de licença especial não gozada estaria vedada pelo artigo 103 da Emenda Constitucional nº 1.

Embora seja esta Corte soberana em suas decisões, que poder contrariar in totum os pontos de vista da Procuradoria-Geral, na realidade tal hipótese não costuma ocorrer e, de um modo geral, o voto de cada um de nós tem coincidido com os pareceres de que se cogita, obrigatoriamente, determinados tipos de processos, quer se firmem pela saliente Doutora Procuradora Geral, quer os que vêm a Plenário sob a responsabilidade dos Procuradores-Adjuntos, de cada um dos quais pode dizer-se que honra esta Casa com sua presença e a enriquece com sua cultura jurídica. Acrescido ao saber e zelo com que desempenha sua missão, a Procuradoria Geral converte-se em fator de segurança de nossas decisões, que sómente por exceção e por divergências eventuais, situadas no plano alto da doutrina, poder deixar de coincidir com os pareceres que dela nos habituamos a receber.

É o caso do presente processo, no qual vou divergir, pela primeira vez, de ilustre Procurador-Adjunto, Dr. José Guilherme Villela, a quem me senti vinculado, desde que tomei um cadeira neste Plenário, por afinidades quanto ao modo de sentir determinados problemas e ao rigor das soluções para eles adotadas.

2. Sustenta Sua Excelência que o cônjuge em dobro de licença especial, para efeito de aposentadoria, implicando redução indireta do tempo de serviço, já não é de ser tolerada por haver passado à dependência de lei nova — a Lei Complementar — por imperativo do Artigo 103 da Constituição, assim redigido:

"Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indeniza quem em condições de regime estatutário, quando ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade."

Tese nova, e respeitável pela respeitabilidade de quem sustenta, merece ser examinada com maior prudência e atenção, antes que a convertamos em leatro doutrinário de nossa decisão no presente caso, principalmente se considerarmos o fato de que dela independem o nosso voto e ilustre Procurador-Adjunto conclui seu parecer pela legalidade do ato de aposentadoria, o que basta para termos a prazer de acompanhá-lo na conclusão, renunciando à honra de segui-lo no argumento.

3. É que, na argumentação desenvolvido pelo eminente Procurador, a questão de concessão de licença especial em dobro converteu-se numa espécie de *corpus alienum*, embora, ao contrário de estranho, fôsse ela inicialmente o próprio objeto do parecer. A louável preocupação de Sua Excelência em profilizar os abusos que florescem, no regime

constitucional anterior à Carta de 24 de Janeiro de 1967, conduziu-o a integrar nas disposições da natureza genérica, sobre a instituição de aposentadoria, uma regra especial que, por isso mesmo, deve ser lida e tratada restritivamente. O que se pretendeu deferir na Constituição de 1967 à "lei federal" e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, à "lei complementar", foi a indicação de "exceções" às regras gerais do Artigo 101 (da Lei de 17 de outubro), quanto aos tipos de aposentadoria ordinária e extraordinária, a remunerada por invalidez, compulsória, aos setenta anos de idade; e voluntária, após trinta e cinco anos de serviço. Uma exceção foi desde logo indicada, tanto na Emenda nº 1 como na Constituição de 1967: no caso da aposentadoria voluntária, "o prazo é de trinta anos para as mulheres".

Logo, então, o Artigo 103 como uma advertência e outras exceções somente serão admitidas depois de indicadas na lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, e há de atender somente "ao tempo e natureza especial do serviço". Limitada a iniciativa do Presidente da República, o que se pretendeu foi subtrair-lhe as causas de influência político-eleitoral do Congresso, fonte das abusos verificadas na vigência da não-liberalismo da Carta de 1946, aos quais se curvou por vezes o Supremo Tribunal Federal quando provocado sobre a prorrogação consentida de tais excessos na esfera estadual e municipal. A vinculação estatística entre "tempo" e "natureza especial do serviço" indicou, por outro lado, que as exceções haveriam de encerrar a diminuição dos limites de tempo (setenta anos de idade para a aposentadoria compulsória e trinta e cinco anos de serviço para a voluntária) em função dos tipos especiais de cargos, cujas ocupantes marcariam reduções compensatórias de riscos e despesas também excepcionais, ou por analogia com outros.

A referência expressa a "limites" é de tradição de mesmo direito constitucional. Figura na Carta de 1946 (§ 4º do Artigo 191) e na de 1967 (§ 2º do Artigo 100), passando a ser implícita na Emenda Constitucional nº 1, cuja redação foi nele novamente submetida aos princípios da concisão e da eliminação de expressões supérfluas.

Para uma inteligência mais completa de determinação das normas, aconselham os mestres de hermenêutica um esforço que em alguma medida se deve ir além da simples procura de bona lexis para alcançar a ratio legis e até a causa legis. Na hipótese, para entender o Artigo 103 da Emenda Constitucional nº 1, importa conhecer o razão e as circunstâncias que determinaram a fixação dos termos severos em que foi posto. O principal escopo do constituinte de 1967, que continuou na mira de constituinte de 1969, foi impedir que um descuido da redação de Carta de 1946, pelo qual se autorizou o esplenamento a redução de limites para a aposentadoria por expedição de "lei", mantivesse formalmente liberados os órgãos legislativos estadual e municipal para operar redução — coisa ao sabor de conveniências locais e até de apólios de grupos, que tendiam a multiplicar privilégios e a editar normas pro domo sua.

Nota-se que tais abusos, tão justamente condenados no parecer do Dr. José Guilherme Villella, ora praticados contra o pensamento e a palavra expressa de alguns dos mais autorizados mestres da doutrina constitucional, para os quais nunca houve dúvida quanto à abrangência do Título VIII da Constituição de 1946 em relação às ordens jurídicas internas. Assim entendeu, por exemplo, Pontes de Miranda, que em um de seus comentários à Carta promulgada no pós-guerra, escreveu textualmente:

"Na estatística da Constituição, as regras do Título VIII incidem em distinção, quer seja federal, estadual, territorial ou municipal o funcionário público, salvo ressalva explícita ou implícita na Constituição mesma."

Francisco Campos, em "Direito Constitucional" deu lições idênticas:

"Colocada a princípio no capítulo relativo ao Poder Executivo federal, foi transposta sua matéria (do Título VIII) para um título especial ou à parte, com o fim, precisamente, de significar que as disposições nele compreendidas não se aplicam às autoridades e agentes administrativos federais, senão aos indivíduos investidos de funções públicas, fossem estas de natureza federal, ou de caráter estadual ou municipal."

"... os Estados, assim como a União e os Municípios, os legisladores sobre os seus respectivos funcionários, podem criar-lhes regalias e deveres especiais, de acordo com a categoria, a natureza ou os interesses do serviço. O que não podem fazer, porém, é diminuir ou anular os procelos constantes do Título VIII, o qual, como já disse, constitui conteúdo obrigatório de toda a legislação sobre funcionários públicos, seja federal ou local, da União, dos Estados ou dos Municípios."

A questão do quantum — dos limites constitucionais da liberdade conferida então ao legislador estadual e municipal — é que passou a constituir problema marcador de providências mais severas, embora o Supremo Tribunal Federal houvesse ratificado e entendido o teor da doutrina, ao decidir sobre o Recurso Extraordinário nº 6.645, publicada no "Diário da Justiça" de 22 de maio de 1955, no qual reafirmava decisão tomada anteriormente à vigência da Constituição de 1946, no Recurso Extraordinário 5.034, publicado em 30 de junho de 1945, quando sentenciara que "as legislaturas locais não podem estabelecer estatuto mais favorável aos funcionários estaduais e municipais que o assegurado aos federais."

Se, embarço, a própria jurisprudência da Suprema Corte passou a vacilar, até chegar ao julgamento do Recurso Extraordinário 61.361, já em plena vigência da Carta de 1967 e ainda fundado nos precedentes de 1946, pelo qual se convulsionou — com enorme repercussão — na esfera administrativa federal — a contagem em dobro do tempo de mandato do Vereador João Manduça Falção e outros, para efeito de aposentadoria e por irrogação de lei emanada de própria Câmara da Capital de São Paulo. É preciso notar que votaram contra nada menos de sete Ministros: Gonçalves de Oliveira, Cavalari Trigueiro, Adauto Cardoso, Moraes Lima, Eloy de Rocha e Luiz Galloti, que presidiu a sessão, realizada em 9 de agosto de 1967.

Antes desse exemplo extremo, e nos últimos cinco anos de vigência da Carta de 1946, outros abusos eram registrados, igualmente clamorosos, como o da remessa do Tribunal de Contas do Estado do Rio, que era nomeado num dia para se aposentar no dia seguinte; o de servidores que contaram, em dobro o tempo de serviço prestado na Beira-mar Fluminense; e o de cidadãos que eram nomeados para o Tribunal de Contas do Paraná, levando por força da lei estadual, fossem ou não anteri-

mente servidores públicos, a vantagem de quinze anos automaticamente computados para efeito de aposentadoria.

Foi para sustentar esse processo de degradação dos princípios constitucionais que o constituinte de 1967, fundado na me-

lhor tradição e na melhor doutrina, tornou expresso, no Artigo 103, que as Estados se organizarão e se regerão pela Constituição e pela lei adotarem, "respeitadas, dentre outros princípios", "as normas relativas aos funcionários públicos" (número V do mencionado Artigo).

Como simples corolário dessa disposição, nasceu o § 2º do Artigo 100, onde se fala em "lei federal" e não mais simplesmente em "lei". Paulo Sarantus, um dos principais colaboradores do Presidente Castello Branco na tarefa de redigir o anteprojeto constitucional, anotou em seu livro "A Constituição ao alcance de todos":

"Nesse caso da redução de limites, o que há de inovar e digno de realce é que, pela nova Constituição, somente a lei federal poderá estabelecer tais reduções. E, como agora é incontroverso que o Capítulo "Dos Funcionários Públicos" se estende integralmente aos servidores dos Estados e demais entidades públicas, não há a ocorrerem facilidades que não sejam as razoavelmente consentidas pela legislação federal."

Com o entendimento que atribui ao Artigo 103 da Emenda nº 1, pretende demonstrar que no próprio texto constitucional encontram-se — elemento bastante para indicar que as regras gerais para a contagem de tempo de serviço com vistas à aposentadoria permaneceram em vigor, ex vi do § 3º, número II, do Artigo 100, no qual se lê:

"O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei." (O grifo é meu)

A fórmula grifada, "na forma da lei", com suas numerosas variantes, há-de ser entendida como referência à lei vigente, sob pena de conduzir-nos cada referência constitucional a uma referência total do ordenamento jurídico e, portanto, à paralisia das relações de direito. Entende-se, pacificamente, tanto entre os escritores do Direito Constitucional como nos tribunais, que a Constituição não repete, por essa fórmula, a lei futura, senão quando a faz expressamente. Vejamos, para simples confirmação desta assertiva, o § 2º do Artigo 176:

"Respeitadas as disposições locais, o enajenamento de bens do Estado, no âmbito da iniciativa particular, a qual marcará o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos."

Grifei um das variantes da fórmula "na forma da lei", que se vai encontrar, assim mesmo, para sala de exemplo, no § 1º do Artigo 168, em que se entende estar revogado o Código de Minas e sua legislação complementar:

"A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dados exclusivos, tanto a brasileiros ou a sociedades organizadas no País."

E vejamos, para ilustração completa, as duas fórmulas de convicção textual no conjunto de disposições garantidoras dos direitos do trabalhador:

"Art. 105. A Constituição assegura aos trabalhadores as seguintes condições: I - ... II - ... III - ... IV - ... V - Integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei."

Neste exemplo, grifei também as palavras iniciais do caput do Artigo, "A Constituição", que se refere evidentemente à Carta vigente e não a uma futura Carta. Bastaria que se escrevesse: "Tratar-se-á de lei", etc. O caput refere-se à Constituição das Leis de Trabalho, tal qual o § 3º do Artigo 16. Faz referência às regras do estatuto dos funcionários civis da União; e o número V indica não ser aplicável, restando à lei que venha a ser elaborada para disciplinar e controvertida questão de participação nos lucros e da gestão.

Em plena vigência da Constituição de 1967 (para o caso pouco importa falar em "lei federal" ou "lei complementar", pelo se trata de demonstrar a desnecessidade de lei futura para aplicar as regras de contagem de tempo), o legislador fez numerosas referências às normas vigentes e, quando houve necessidade, estabeleceu exceções expressas. O Decreto-lei nº 489, de 4 de março de 1969, que regulou a possibilidade dos funcionários públicos no interesse da Reforma Administrativa em implantação, dispõe no Artigo 2º:

"No contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria."

O Decreto-Lei nº 367, de 19 de dezembro de 1966, incluiu das normas estatutárias o número de servidores, isto é, os que no âmbito da previdência "se afastaram dos seus cargos por motivo de exoneração", e tendendo aplicar-lhes a Lei nº 3.507, de 26 de agosto de 1960 (Lei orgânica da previdência social), no que respeita à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o parágrafo único do Artigo 1º, que assim dispõe, enunciou o que se vai ler, deixando clara a natureza restrita da norma, que haveria de ser lida como exceção à regra geral:

"Para os fins do disposto neste Artigo, o tempo de serviço lícito e simultâneo com o de atividade privada, na forma da lei, será considerado como serviço especial."

Salvo exceções como esta, continua em pleno vigor o Artigo 117 da Lei nº 1.711, que, para efeito de aposentadoria, estabelece ("surda") a contagem em dobro do tempo de licença especial "que o funcionário não houver gozado":

§, para que se efetive com a mesma eficácia a distin-

ção de regras de contagem de tempo visando a aposentadoria, lembre-se que o próprio Estatuto dos Funcionários já previa a "lei especial" futura no caso da redução do limite de idade, "atendida a natureza de cada serviço" (Art. 177).

Bastaria examinar a tese sustentada pelo douto magistrado-Adjunto, com o brilho que nos habituamos a admirar nos trabalhos do Dr. José Guilherme Villella, segundo a qual a concessão em dobro da licença especial não gozada escoria vedada pelo Artigo 103 da Emenda nº 1 por configurar redução indireta do tempo de serviço. Com efeito, aponta-se em trinta e quatro anos de serviço, voluntariamente, e fugiu o elemento que tinha um período de licença-prêmio e não haja exarado o direito de goz-lo. Trata-se, entretanto, como vimos, de regalia expressamente permitida em lei e que já se incorporou, comulto às observações lícitas antes de proferir, à tradição de mesmo direito administrativo.

Sua Excelência, aliás, ao mesmo tempo que impugna a contagem em dobro da licença especial não gozada, com aquela argumentação, aceita pacificamente em seu notável parecer a prática do arredondamento, ordenada no § 2º do Artigo 78 do Estatuto dos Funcionários:

"Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria."

Que efeito produz na prática o arredondamento, se não aquela redução indireta do tempo de serviço, impugnada pelo eminente Procurador na hipótese da licença especial não gozada? A diferença entre um caso e outro é apenas de quantum: em um caso, admite-se a redução indireta de um ano, quando há um período de licença especial que se não gozou; e no outro a redução de 183 dias, e que vale dizer o funcionário aposenta-se com 34 anos e 182 dias de serviço. Se fosse lícito o razoável impugnar-se a redução indireta, deveria esta ser repelida ainda que representada por vinte e quatro horas.

Redução indireta é também o computo do serviço militar voluntário (CPOR a Tiro de Guerra), prestado anteriormente à data em que o funcionário entrou em exercício. O Decreto-Lei 798, de 17 de agosto de 1969 — quando já vigorava a regra do § 2º do Artigo 100 da Carta Constitucional revolucionária — estendeu seu abrigo aos segurados da Previdência essa regalia, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, deve ser computado, para o fim de que trata o artigo anterior (aposentadoria), mesmo que tenha sido prestado quando o segurado da Previdência Social ainda não possuía esse condição."

A prática do computo em dobro da licença especial não gozada e do arredondamento já está consagrada pela jurisprudência administrativa e pacificamente reconhecida em pareceres da Consultoria-Geral da República aprovados pelo Chefe do Poder Executivo. Quanto ao primeiro caso, menciona a Formulação nº 46 do DASP, publicada no Diário Oficial de 18 de setembro deste ano; e o Parecer 1-109, de 9 de março também do ano em curso, da Consultoria-Geral da República, que negou a contagem para o efeito da percepção de indenções, com as palavras que transcrevo:

"Na hipótese de o servidor não gozar a licença terá como exclusiva vantagem contábil as dobro para efeito de aposentadoria, nos preceitos do Artigo 117 do Estatuto. Essa vantagem, todavia, se restringe à aposentadoria, não se estendendo a nenhum outro efeito, por ausência de disposição legal, ou mesmo regulamentar, autorizativa."

Quanto ao procedimento ordenado pelo § 2º do Artigo 78 do Estatuto, foi objeto da Formulação nº 50 do DASP e do Parecer H-639, da Consultoria-Geral da República, divulgado no Diário Oficial de 25 de maio do ano fluente.

Maximamente, finalmente, entre casos em que se inclui a contagem em dobro da licença-prêmio para efeito de gratificação indençonal, sobre o qual emitiu o Consultor Jurídico do DASP, Dr. Luis Rodrigues, parecer publicado no Diário Oficial de 18 de junho deste ano, com referência abrangente das duas regalias estatutárias:

"Realmente, a norma de caráter excepcional inserida no Artigo 117 da Lei nº 1.711, de 1952, consequentemente de interpretação restritiva, não enseja que se compute em dobro para efeito de contagem, que não se a exclusivamente a para aposentadoria, o período alusivo à licença especial não gozada."

"A gratificação indençonal tem por pressuposto básico o efetivo exercício, isto é, a contrapartida de serviços, não havendo caso prevalecer para equidade o efeito do arredondamento previsto no § 2º do Artigo 78 do Estatuto dos Funcionários e nem tampouco a contagem em dobro de períodos de licença especial."

Devolvendo, assim, o Processo a seu ambiente relator, antecipo o meu voto no sentido de que o Tribunal considere legítima a ato de aposentadoria, com ressalva para os argumentos de que se valeu o douto Procurador para chegar à mesma conclusão, os quais não devem, salvo o melhor entendimento das disposições constitucionais e legais que disciplinam a espécie, converter-se em critério orientador das decisões desta Corte em casos análogos."

Relatados pelo Conselheiro Geraldo Ferraz

PROCESSO Nº 711/70-STC - Contrato de locação firmado entre o Distrito Federal e a Interamericana Companhia de Seguros Gerais;

PROCESSO Nº 698/70-STC - Contrato de locação firmado entre o Distrito Federal e a Companhia de Seguros Gerais Corcovado;

PROCESSO Nº 708/70-STC - Contrato de locação celebrado entre Distrito Federal e a Guardian Assurance Company Limited;

PROCESSO Nº 986/71-STC - Nota de Expende nº 54/71-SLU e outros do Serviço de Limpeza Urbana.

O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

Relatados pelo Conselheiro Marçal Salles

PROCESSO Nº 706/70-STC - Contrato de locação celebrado entre o Distrito Federal e a Phoenix Assurance Company Limited - O Tribunal decidiu considerar correta e classificação das despesas.

PROCESSO Nº 871/71-STC - Escritura de Compra e Venda entre o Distrito Federal e a Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB - O Tribunal decidiu aprovar o contrato.

PROCESSO Nº 1015/71-STC - Representação da Diretoria-Geral, solicitando alteração no Orçamento Analítico do Tribunal.- O Tribunal decidiu aprovar a alteração, na forma sugerida pela Diretoria-Geral.

PROCESSO Nº 975/71-STC - Termo de Transação firmada entre o Distrito Federal e o Sr. Irani da Farias Natal.- O Tribunal aprovou o termo de transação.

**Relatados pelo Conselheiro Salvador Diniz**

PROCESSO Nº 696/70-STC - Contrato de Locação celebrado entre o Distrito Federal e a The Prudential Assurance Company Limited.- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação da despesa.

PROCESSO Nº 950/71-STC - Termo de Autorização para Ocupação de Área, firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Edimar Vasconcelos Parente.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

**Relatados pelo Auditor Jesus da Paixão Reis**

PROCESSO Nº 773/71 - Prestação de Contas da Associação Católica de Escolas Profissionais e Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00;

PROCESSO Nº 701/71 - Prestação de Contas do Instituto Agrícola La Salle, no valor de R\$ 10.000,00.

- O Tribunal julgou boas e bem prestadas as contas.

PROCESSO Nº 791/71 - Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB e a firma Representação Atlas.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 773/71 - Ofício da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB, em que se comunica a aquisição de um imóvel situado na SQS 308, Bl. A, Ap. 509, no valor de R\$ 145.000,00, conforme cópia de escritura anexa.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins. Determinou, ainda, se indagasse à entidade sobre a edição de normas próprias com referência à licitação, nos termos do art. 86 do Decreto nº 1703, de 31 de maio de 1971.

**Relatados pelo Auditor Luiz Zaidman**

PROCESSO Nº 777/71 - Prestação de Contas do Instituto de Beneficência Social "Madre Serafina", no valor de R\$ 2.000,00;

PROCESSO Nº 765/71 - Prestação de Contas da Escola Normal Nossa Senhora de Fátima, no valor de R\$ 5.000,00.

- O Tribunal julgou boas e bem prestadas as contas.

PROCESSO Nº 772/71 - Ofício da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB, em que se comunica a alienação à Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, de lote localizado na EO-Sul/310/311, no valor de R\$ 279.840,00, conforme cópia de escritura anexa.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 593/71 - Balanço Patrimonial, Financeiro e Orçamentário, e Demonstrativo da Receita e Despesa Orçamentária, referentes aos meses de julho, agosto e setembro do corrente ano.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para futura contrastação com as contas anuais da entidade. Determinou, ainda, fosse recomendada à entidade a observância do disposto no art. 17, parágrafo único, in fine, do Decreto nº 1/62, no tocante à comunicação das alterações processadas em seu orçamento.

Nada mais havendo a tratar, às 13 horas o Sr. Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente ata, que lida e achada conforme, vai subscreita por mim, JOMAR MACIEL PERES, Secretário e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral.

- JOSE WAMBERTO
CYRO VERSIANI DOS ANJOS
GERALDO FERRAZ
HERACLIO SALLES
SALVADOR DINIZ
OLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO

**ATA DA 1094ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Aos 30 dias do mês de novembro de 1971, presentes os Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos, Geraldo Ferraz, Heráclio Salles e Salvador Diniz, os Auditores Jesus da Paixão Reis e Luiz Zaidman, o Procurador-Geral em exercício, Doutor Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz, o Presidente, Conselheiro José Wamberto, declarou aberta a Sessão.

**EXPEDIENTE**

Foi aprovada a ata da 1093ª Sessão Ordinária.

O Sr. Presidente deu conhecimento ao Plenário das seguintes expedientes:

Ofício nº 475/71 do Exmo. Senhor Presidente do Senado Federal, mediante o qual comunica a promulgação da Resolução nº. 54, de 1 971, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1 970.

Ofício nº 1.439/71, do Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, agradecendo os cumprimentos que lhe foram enviados, pelo transcurso do 2º aniversário do seu governo.

Ofício nº 17/71, da Procuradora-Geral junto a esta Corte, comunicando, haver entrado em gozo de férias, relativas ao exercício de 1 970, a partir desta data.

Ofício nº 19/71 da Procuradora-Geral junto a esta Corte, comunicando haver designado para substituí-la, a partir desta data, durante o período de seu afastamento, por motivo de férias, o Procurador-Adjunto Doutor Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz.

O Sr. Presidente submeteu à consideração do Plenário o processo nº 344/71-STC, referente à aquisição de novas viaturas para a Corte.- O Tribunal autorizou o empenho da despesa e o cancelamento de 7 (sete) veículos marca "Chevrolet Opala" ao órgão competente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na forma sugerida pela Inspeção-Geral.

O Sr. Presidente submeteu ainda à apreciação do Plenário o projeto de redação final do Ato Regimental nº 5, desta data.-

O Tribunal aprovou a redação final.

Em seguida o Sr. Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos pediu a inserção em ata de um voto de louvor ao Conselheiro Substituto Luiz Zaidman, pelos estudos a que procedeu para a elaboração do anteprojeto do Ato Regimental nº 5 e pelo trabalho apresentado, no qual se condensam, primorosamente, as razões legais e as conveniências administrativas daquele documento.

O Sr. Presidente manifestou-se de acordo com a sugestão apresentada, associando-se às expressões de louvor proferidas por aquele Conselheiro.

O texto integral do Ato Regimental nº 5, aprovado nesta Sessão, é o seguinte:

**"ATO REGIMENTAL Nº 5**

Dispõe sobre a aplicação das normas constitucionais e legais referentes aos prazos para entrega das contas anuais do Distrito Federal, e para o parecer prévio e o relatório sobre o exercício financeiro.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais,

- considerando que são de observância obrigatória pelos Estados e, decorrentemente, pelo Distrito Federal, os princípios constitucionais atinentes à fiscalização financeira e orçamentária (Constituição, art. 13, IV);

- considerando que a Constituição, no art. 70, § 2º, fixa o prazo de sessenta dias para que o Tribunal de Contas da União profira parecer prévio "sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente";

- considerando que essa prestação anual de contas deve efetuar-se "dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa" (Constituição, art. 81, XX);

- considerando que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, artigo 29, caput) e a do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, art. 28, caput) estabeleceram em início equívoco o prazo de sessenta dias, para parecer prévio, no dia de entrega das contas do Presidente da República e do Governador do Distrito Federal, respectivamente;

- considerando que tal entrega deve efetuar-se até 30 de abril de cada ano; no primeiro caso, ao Congresso Nacional (Decreto-lei nº 199, citado, art. 29, § 1º), e, no segundo, simultaneamente, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (Lei nº 5.538, citada, art. 28, § 1º);

- considerando que a abertura da sessão legislativa, prevista para 1º de março, no art. 31, atual art. 29, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, passou a ocorrer a 31 de março, por força da nova redação dada àquela disposição pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969;

- considerando que o termo final do prazo de entrega de contas, por se prender, constitucionalmente, à data de abertura da Sessão legislativa, passou a ser, assim, o dia 30 de maio de cada ano;

- considerando que o começo do prazo para elaboração dos pareceres prévios e dos relatórios do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não havendo conatado de norma constitucional, foi indicado, pela lei ordinária, em função de um ato - a entrega das contas - incerto quanto ao dia de cumprimento, embora subordinado a limite máximo de dilação;

- considerando que, por esse motivo, o Tribunal de Contas da União, mediante a Resolução nº 57, de 22 de março de 1968, publicada no "Diário Oficial" do dia 29 seguinte, assentou o princípio - a entrega das contas - incerto quanto ao dia de cumprimento, embora subordinado a limite máximo de dilação;

- considerando que essa interpretação, entretanto, não é cabível no âmbito do Distrito Federal, por prever a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas a remessa simultânea das contas à Corte e ao Senado Federal;

- considerando que as contas anuais, por se comporem de balanços imprescindíveis, bem como de outros dados contábeis e de informação, só podem ser considerados entregues quando integradas por todos esses elementos, legais e tecnicamente necessários;

- considerando que o § 2º do art. 28 da Lei nº. 5.538, citada, destinado a especificar o conteúdo das contas anuais do Governo local, foi vetado em razão de referência a instituições de crédito, e o Decreto-lei nº 618, de 10 de junho de 1969, manteve o veto;

- considerando que as condições peculiares do Distrito Federal, administrado, em grande parte por entidades autônomas, impõem-se compatibilizar as contas anuais destas com as da Administração direta, a fim de possibilitar visão de conjunto da ação governamental no exercício;

- considerando que os resultados referentes à Administração central, desligados dos concernentes às entidades autônomas, só refletem parte da execução dos planos do Governo;

- considerando que, no Decreto nº 445, de 4 de outubro de 1965, e, mais tarde, no de nº 782, de 21 de agosto de 1968, se instituíram medidas que ensejaram a elaboração do Balanço Consolidado do Distrito Federal;

- considerando que essas circunstâncias têm conduzido esta Corte, a partir de 1969, com acolhimento tácito do Senado Federal, e só considerar efetivada a entrega das contas anuais do Governo após a utilização e a remessa do Balanço Consolidado;

- considerando que a apresentação do Balanço Consolidado ao Tribunal vem ocorrendo aproximadamente entre julho e agosto de cada ano;

- considerando que a matéria, por conseguinte, exige regulamentação, não só para exercício eficaz do controle externo, como também por cumprir ao Tribunal apresentar "minucioso relatório do

exercício financeiro encerrado, mesmo na hipótese de não receber as contas (Constituição, art. 70, § 2º, in fine; Lei nº 5.538, citada, artigo 29, § 3º); e -

- considerando que, por outro lado, nos termos do art. 36 da Lei nº 5.538, citada, cabe a esta Corte dispor, sem prejuízo das atividades da Administração, sobre a remessa de informações que lhe sejam necessárias para o exercício das funções;

**- RESOLVE:**

Art. 1º. As contas anuais do Governo do Distrito Federal deverão ser entregues ao Tribunal até o dia 30 de maio de cada ano seguinte.

Art. 2º. Para efeito de início da contagem do prazo de sessenta dias, a que alude o art. 28, caput, da Lei nº 5.538, citada, as contas anuais do Governo do Distrito Federal, enquanto não especificado em lei seu conteúdo, considerar-se-ão apresentadas à Corte, se estiverem:

a) os balanços e demonstrações referentes ao exercício financeiro, de acordo com o disposto na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e no Decreto-lei nº 836, de 8 de setembro de 1969;

b) o balanço em que se consolidam os resultados da administração direta e os da administração indireta, elaborado com base nas providências estabelecidas no Decreto nº. 782, de 21 de agosto de 1968; e -

c) demonstrações da execução de orçamento-projeção, de acordo com a classificação constante da lei orçamentária.

Parágrafo único. Poderão integrar as contas outros elementos contábeis e estatísticos, bem como relatórios e informações úteis ao conhecimento e à apreciação do conjunto das atividades administrativas durante o exercício financeiro.

Art. 3º. O prazo para elaboração do parecer prévio e do relatório contar-se-á do dia da entrada das contas no Tribunal, anotado em protocolo.

§ 1º. Se, nas contas entregues, faltar qualquer dos elementos previstos nas alíneas a e b do artigo 2º, o Tribunal determinará seja a lacuna suprida por sua Inspeção-Geral, com os dados existentes em seus assentamentos, e fará observação sobre o fato ao Senado Federal.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, se o Tribunal decidir aguardar, até data determinada, a apresentação dos elementos que faltarem, o prazo para elaboração do parecer prévio e do relatório só terá início no dia do recebimento daqueles dados.

Art. 4º. As retificações nas contas, quando evidentemente necessárias, poderão ser promovidas pelo Conselheiro-Relator, quer mediante a correção, pelo órgão de contabilidade, dos balanços e demonstrativos, quer pela inclusão, no relatório, da peça retificada, integralmente ou em resumo.

Parágrafo único. A determinação da retificação nas contas não suspenderá, nem interromperá, o prazo para elaboração do parecer prévio e do relatório.

Art. 5º. Este Ato Regimental entrará em vigor em 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário."

**JULGAMENTOS**

**Relatado pelo Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos**

PROCESSO Nº 991/71-STC - Termo firmado entre o Distrito Federal e o Governo do Estado do Amazonas, tendo por objeto a cessão de peças e acessórios de fardamento em desuso.- O Tribunal aprovou a cessão, tendo em vista ser o cassionário pessoa jurídica de direito público e referir-se a cessão a material de uso privativo de corporações militares que não poderia ser pôsto em licitação e, assim, ir ter a mãos particulares.

**Relatados pelo Conselheiro Geraldo Ferraz**

PROCESSO Nº 769/71 - Ofício do Sr. Secretário de Administração do Distrito Federal em que se comunica o cancelamento da nota de empenho nº 1012/71-DM.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a devolução da 2ª via da NE em questão.

PROCESSO Nº 1060/69-STC (empenho nº 552/71) - Representação da Diretoria-Geral sugerindo tornar sem efeito nomeações de candidatos a cargos de Auxiliar Instrutivo, que não tomaram posse no prazo legal. O Tribunal decidiu se procedesse na forma sugerida pela Diretoria-Geral.

**Relatados pelo Conselheiro Heráclio Salles**

PROCESSO Nº 788/71 - Ofício do Sr. Secretário de Administração do Distrito Federal, em que se comunica o cancelamento da nota de empenho nº 1305/71-DM;

PROCESSO Nº 789/71 - Ofício do Sr. Secretário de Administração do Distrito Federal, em que se comunica o cancelamento da nota de empenho nº 1820/71-DM.

O Tribunal tomou conhecimento e determinou a devolução das 2ª vias das NEs em questão.

PROCESSO Nº 653/71 - Decreto nº 1777, que abre crédito suplementar em favor da Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, no valor de R\$ 200.000,00.- O Tribunal decidiu aprovar o crédito e determinou se efetuassem as recomendações sugeridas, por intermédio da Inspeção-Geral, salvo no tocante à obrigatoriedade de contrato escrito.

**Relatados pelo Conselheiro Salvador Diniz**

PROCESSO Nº 265/71-STC - Representação da Inspeção-Geral referente a devolução de processo.- O Tribunal decidiu reiterar os termos do Ofício GP nº 184/71, de 22 de abril de 1971.

PROCESSO Nº 977/71-STC - Termo de Convênio celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP).- O Tribunal decidiu aprovar o convênio e considerar correta a classificação da despesa dele decorrente.

PROCESSO Nº 974/71-STC - Nota de Empenho nº 67/71-DL e outras, emitidas pela Secretaria de Finanças.- O Tribunal considerou correta a classificação das despesas.

Relatados pelo Auditor Juracy de Paiva Reis

- PROCESSO Nº 761/71 - Balanço da Fundação Zoológica do Distrito Federal, relativo ao mês de setembro de 1971.
PROCESSO Nº 802/71 - Relação dos membros da Diretoria e dos servidores responsáveis por bens e valores da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB.
PROCESSO Nº 804/71 - Relação dos administradores responsáveis pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda, nos exercícios de 1970 e 1971.
PROCESSO Nº 782/71 - Prestação de Contas do Colégio La Salle, no valor de Cr\$ 10.000,00.
PROCESSO Nº 783/71 - Prestação de Contas do Centro Educacional Nossa Senhora Consolata.
PROCESSO Nº 431/68 - Prestação de Contas da Fundação Cultural do Distrito Federal referente ao exercício de 1967.

- Tribunal decidiu converter o julgamento em diligência para o fim de ser anexado o parecer do Conselho Deliberativo sobre as referidas contas.
PROCESSO Nº 730/71 - Prestação de Contas da Escola Anjo da Guarda, no valor de Cr\$ 5.000,00.
PROCESSO Nº 952/71-STC - Demonstrativo Econômico e Financeiro relativo ao mês de setembro de 1971.
PROCESSO Nº 794/71 - Contrato celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Ritter Company.
PROCESSO Nº 567/71 - Tomada de Contas de Bernardo Jardim de Oliveira e outros.

PROCESO Nº 572/71 - Tomada de Contas do titular e demais responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, no exercício de 1970.
Antes de encerrar a Sessão o Sr. Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos, propôs que, à sanhação do que estão fazendo outros órgãos, fosse adotado o uso de uniforme para os servidores do Tribunal, consonte modelo a ser escolhido e submetido à apreciação de Presidência.

CONTRATOS E CONVÊNIOS

TÉRMO DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA SITUADA NA AV. W/3, QUADRA 713, SHIG-SUL, DESTINADA A INSTALAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE BANCA DE JORNALS E REVISTAS, NA FORMA ABAIXO.

Federal: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA. Pela AUTORIZADA: (a.) MARIA D'ARC LEITE. Testemunhas: (a.) FERNANDO ZÓRIO FILHO, e, (a.) GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS CALADO.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios Nº 10, fls. 389/391, da Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 11/11/1971

VISTO: Em 04/11/1971 EMMANUEL F. MENDES LYRIO

PÁULA NEY FIGUEIREDO

Aos onze (11) dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1971), firmou-se o presente Termo de Autorização para ocupação de área de domínio do Distrito Federal, situada na Av. W/3 - Quadra 713 - Shig-Sul, na conformidade do critério estabelecido no Artigo 24 da lei nº 4.545 de 10 de dezembro de 1964, de um lado o Distrito Federal, representado neste ato pelo seu Secretário de Serviços Públicos, engenheiro PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no processo nº 27 092/70, e do outro lado, a Senhorita MARIA D'ARC LEITE, brasileira, solteira, jornalista, residente e domiciliada nesta capital, doravante denominada simplesmente AUTORIZADA, resolvem firmar o presente Termo de Autorização, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA - O Distrito Federal autoriza a ocupação pela autorizada, da área situada na Av. W/3 - Quadra 713 - SHIG/SUL, destinada a instalação de uma banca para a venda de jornais, revistas e similares.
PARÁGRAFO ÚNICO - A ocupação de que trata a presente cláusula, será feita a título precário, e se regerá pela legislação que lhe é própria, não ficando sujeita a disposições de outras leis.
CLÁUSULA SEGUNDA - A AUTORIZADA montará por sua conta, na área objeto do presente termo, uma banca de jornais e revistas, metálica, pré-fabricada, tipo B-PR-1/2, segundo modelo aprovado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo da Secretaria de Viação e Obras.
CLÁUSULA TERCEIRA - A AUTORIZADA obriga-se a manter a banca de jornais e revistas a que se refere a cláusula anterior, com as características constantes do projeto e em perfeito estado de conservação, correndo por sua conta os reparos de danos ou estragos que venham a ocorrer nas instalações ou na estrutura metálica, bem como conservar limpa a área ocupada.
CLÁUSULA QUARTA - A AUTORIZADA obriga-se outrossim, a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos, as instruções que lhes forem aplicáveis, baixadas pelo Governo do Distrito Federal através da Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o presente ajuste.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A desobediência as instruções baixadas pelo Governo do Distrito Federal, acarretará as seguintes penalidades: 1a.) pagamento da multa no valor de um (1) Salário Mínimo Regional, ao Governo do Distrito Federal, quando da primeira infração; 2a.) - a cobrança da multa retrotrazida em dobro, no caso de reincidência; 3a.) - cassação da Autorização por ato do Secretário de Serviços Públicos, com a consequente rescisão automática do ajuste, sem qualquer direito de indenização à AUTORIZADA, no caso de terceira infração.
PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas de que trata a presente cláusula, serão recolhidas no órgão próprio do Governo do Distrito Federal ou no estabelecimento bancário por ele indicado.
CLÁUSULA QUINTA - A AUTORIZADA pagará ao Governo do Distrito Federal, a partir da data do início da exploração de comércio, uma Taxa de Ocupação Mensal no Valor de Cr\$ 86,40 (oitenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao vencido, no órgão próprio do Governo do Distrito Federal ou no estabelecimento bancário por ele indicado.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da Taxa de Ocupação fixada na presente cláusula, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º da lei nº 4 380 de 21 de agosto de 1964, e acompanhará as alterações que porventura venham a ocorrer na legislação citada.
PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso do pagamento da taxa de ocupação, acarretará uma multa no valor de dez por cento (10%) calculada sobre o valor da taxa de ocupação, independentemente de incidência de mora.
CLÁUSULA SEXTA - O Distrito Federal reterá a título de caução, a importância de Cr\$ 43,20 (quarenta e três cruzeiros e vinte centavos) depositados pela AUTORIZADA, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1 653/71.
CLÁUSULA SÉTIMA - O presente termo não poderá ser cedido no todo ou em parte, salvo se houver prévia e expressa anuência do Distrito Federal.
CLÁUSULA OITAVA - Esta Autorização é outorgada em caráter precário, assim, a AUTORIZADA obriga-se a desocupar o imóvel, dele retirando a banca que colocou nos termos da cláusula segunda, tão logo seja interpelada para o fazer.
PARÁGRAFO ÚNICO - A AUTORIZADA desocupará também a área ocupada, independentemente de interpelação, decorridos vinte e quatro (24) meses contados da assinatura deste documento.
CLÁUSULA NONA - A inadimplência de quaisquer das cláusulas do presente termo, implicará em sua imediata rescisão, sem que a AUTORIZADA possa exigir quaisquer indenizações.
CLÁUSULA DÉCIMA - As despesas com a publicação do presente termo no órgão oficial "Distrito Federal", correrão por da AUTORIZADA.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Regulamento para exploração de banca de jornais e revistas no Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 1 653/71, e o Edital nº 11/70-CCSSP, passam a fazer parte integrante do presente ajuste, como se nele transcrito fôsse.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o Foro de Brasília - DF, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas sete (7) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito

TÉRMO DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA SITUADA NA SQS. 403/4, DESTINADA A INSTALAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE BANCA DE JORNALS E REVISTAS, NA FORMA ABAIXO.

Federal: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA. Pela AUTORIZADA: (a.) JOSE ARAÚJO. Testemunhas: (a.) Geraldo Antônio de Medeiros Calado, e (a.) Rita de Cássia Amorim da Silva.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios Nº 10, fls. 392/394, da Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 11/11/1971

Aos doze (12) dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1971), firmou-se o presente Termo de Autorização para ocupação de área de domínio do Distrito Federal, situada na SQS. 403/4, na conformidade do disposto no Artigo 24 da lei nº 4.545 de 10 de dezembro de 1964, de um lado o Distrito Federal, representado neste ato pelo seu Secretário de Serviços Públicos, engenheiro PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no processo nº 27 092/70, e do outro lado o Senhor JOSE ARAÚJO, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado nesta capital, doravante denominado simplesmente AUTORIZADO, resolvem firmar o presente Termo de Autorização de acordo com as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA - O Distrito Federal autoriza a ocupação pelo AUTORIZADO, da área situada na SQS. 403/4, destinada a instalação de uma banca para a venda de jornais, revistas e similares.
PARÁGRAFO ÚNICO - A ocupação de que trata a presente cláusula, será feita a título precário e se regerá pela legislação que lhe é própria, não ficando sujeita a disposições de outras leis.
CLÁUSULA SEGUNDA - O AUTORIZADO montará por sua conta na área objeto do presente termo, uma banca de jornais e revistas, metálica, pré-fabricada, do tipo B-PR-1/2, segundo modelo aprovado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo da Secretaria de Viação e Obras.
CLÁUSULA TERCEIRA - O AUTORIZADO se obriga a manter a banca de jornais e revistas a que se refere a cláusula anterior, com as características constantes do projeto, e em perfeito estado de conservação, correndo por sua conta os reparos de danos ou estragos que venham a ocorrer nas instalações ou na estrutura metálica, bem como conservar limpa a área ocupada.
CLÁUSULA QUARTA - O AUTORIZADO obriga-se outrossim, a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos, as instruções que lhes forem aplicáveis, baixadas pelo Governo do Distrito Federal através da Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o presente ajuste.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A desobediência as instruções baixadas pelo Governo do Distrito Federal, acarretará as seguintes penalidades: I) pagamento da multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional ao Distrito Federal, quando da primeira infração; II) a cobrança da multa retrotrazida em dobro, no caso de reincidência; III) - cassação da Autorização por ato do Secretário de Serviços Públicos, com a consequente rescisão automática do ajuste, sem qualquer direito de indenização ao AUTORIZADO no caso de terceira infração.
PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas de que trata a presente cláusula, serão recolhidas no órgão próprio do Governo do Distrito Federal, ou no estabelecimento bancário por ele indicado.
CLÁUSULA QUINTA - O AUTORIZADO pagará ao Governo do Distrito Federal, a partir da data do início da exploração do comércio, uma taxa de ocupação mensal, no valor de Cr\$129,60 (cento e vinte e nove cruzeiros e sessenta centavos), até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, no órgão próprio do Governo do Distrito Federal, ou no estabelecimento bancário por ele indicado.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da taxa de ocupação fixado na presente cláusula, será reajustável, na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º, da Lei Nº4 380, de 21 de agosto de 1964, e acompanhará as alterações que porventura venha a ocorrer na legislação citada.
PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento da taxa de ocupação acarretará uma multa no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da taxa de ocupação, independentemente de incidência de mora.
CLÁUSULA SEXTA - O Distrito Federal, reterá a título de caução, a importância de Cr\$ 64,80 (sessenta e quatro cruzeiros e oito centavos), depositada pelo AUTORIZADO, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº1 653/71.
CLÁUSULA SÉTIMA - O presente termo não poderá ser cedido no todo ou em parte, salvo se houver prévia e expressa anuência do Distrito Federal.
CLÁUSULA OITAVA - Esta Autorização é outorgada em caráter precário. Assim, o AU-

TOREIZADO obriga-se a desocupar o imóvel, dele retirando a Banca que colocou nos termos da cláusula segunda, tão logo seja interpelado para o fazer.
PARÁGRAFO ÚNICO - O AUTORIZADO desocupará também a área, independentemente de interpelação, decorridos, 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura deste documento.
CLÁUSULA NONA - A inadimplência de quaisquer das cláusulas do presente termo, implicará em sua imediata rescisão, sem que o AUTORIZADO possa exigir quaisquer indenizações.
CLÁUSULA DÉCIMA - As despesas com a publicação do presente termo no órgão oficial "Distrito Federal", correrão por conta do AUTORIZADO.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os regulamentos para exploração de Bancas de Jornais, e Revistas no Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Nº1 653/71, e do Edital Nº 11/70-C.C.S.E.P., passam a fazer parte integrante do presente ajuste, como se nele transcrito fôsse.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o fóro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela Autorizada; (a.) JOSE ARAÚJO; Testemunhas: (a.) Geraldo Antônio de Medeiros Calado, e (a.) Rita de Cássia Amorim da Silva.

VISTO: Em 03/11/1971

EMMANUEL F. MENDES LYRIO

PÁULA NEY FIGUEIREDO

TÉRMO DE RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANEJAMENTO CENTRAL - CODEPLAN, EM 22 (VINTE E DOIS) DE JUNHO DE 1971, OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DO ESTUDO DA POPULAÇÃO E DA RENDA DO DISTRITO FEDERAL.

Aos vinte e três (23) dias do mês de novembro de 1971 (mil novecentos e setenta e um), no Gabinete do Secretário do Governo do Distrito Federal, presentes de um lado o Distrito Federal, no ato representado pelo seu Secretário de Governo Doutor JOIRO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo Nº 26 557/71, e, do outro lado, o Coronel OCTÁVIO ODILIO DE OLIVEIRA BITENCOURT, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, representando a COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANEJAMENTO CENTRAL - CODEPLAN, doravante denominada simplesmente CODEPLAN, resolvem firmar o presente Termo de Renovação do Convênio celebrado entre as mesmas partes em 22 de junho de 1971, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento tem por objeto a Renovação pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal", do Convênio celebrado entre o Distrito Federal e a Codeplan, em 22 de junho de 1971, tendo por objeto a Elaboração do "Estudo da População e da Renda do Distrito Federal".
CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam renovadas e ratificadas as demais cláusulas e condições do instrumento principal, celebrado entre as mesmas partes, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 1971.
CLÁUSULA TERCEIRA - Fica eleito o fóro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (a.) JOIRO GOMES DA SILVA; Pela CODEPLAN: (a.) OCTÁVIO ODILIO DE OLIVEIRA BITENCOURT; Testemunhas: (a.) Geraldo Antônio de Medeiros Calado, e (a.) Rita de Cássia Amorim da Silva.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios Nº 10, fls. 350/51, da Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 23/11/1971

VISTO: Em 31/12/1971

EMMANUEL F. MENDES LYRIO

PÁULA NEY FIGUEIREDO

ACÓRDO ESPECIAL QUE ENTRE SI FAZEM O GRUPO-TAREFA DE COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PROGRAMA INTENSIVO DE PREPARAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA DO DISTRITO FEDERAL, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, INSTITUÍDO PELO DECRETO 53324 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1963, DE ORA EM DIANTE REFERIDO NESTE ACÓRDO ESPECIAL COMO PROGRAMA E A FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, DE ORA EM DIANTE REFERIDA NESTE ACÓRDO ESPECIAL COMO ENTIDADE EXECUTORA, PARA A REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA, PELA ENTIDADE EXECUTORA, ATRAVÉS DOS CURSOS DOS SETORES PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO, EXECUTADOS PELO SETOR DE EDUCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO PARA O TRABALHO. MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS E OBRIGAÇÕES:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Serão responsáveis diretos pelo cumprimento deste Acórdão Especial, o Gerente do Grupo-Tarefa de Coordenação Estadual do PIPMO do Distrito Federal e o Presidente da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Além deste Acórdão Especial, haverá termos aditivos para cada curso, com especificação das obrigações relativas a curso a ser ministrado, duração em dias e horas, relatórios a serem apresentados, utilização de equipamento da Entidade Executora, responsabilidade da manutenção, número de treinandos, complementação de equipamentos por parte do Programa, e outras obrigações específicas que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Cabe à Entidade Executora proceder à aquisição do material e equipamento, salvo nos casos especiais em que

fôr esse equipamento fornecido pelo Programa.

**CLÁUSULA QUARTA**

A Entidade Executora obriga-se a manter atualizado e à disposição do Programa a relação de matrícula de cursos em realização, o registro da frequência dos treinandos, instrutores e professores, bem como da matéria lecionada.

**CLÁUSULA QUINTA**

A Entidade Executora é responsável pela conservação das máquinas e equipamentos eventualmente fornecidos pelo Programa para a realização dos cursos. findos os cursos a destinação desse acervo será objeto de decisão por parte do Programa de acordo com a orientação da Coordenação Nacional.

**CLÁUSULA SEXTA**

A Entidade Executora obriga-se à prestação de contas, das dotações que receber, à Coordenação Regional, semestralmente ou no fim de cada curso, se a duração deste fôr inferior a seis meses, observados, para a escrituração escolar e administrativa, os padrões fornecidos pelo Programa.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

A Entidade Executora obriga-se a apresentar ao Programa o relatório das atividades dos diversos cursos, com a relação de frequência dos treinandos, professores e instrutores, evasão, matéria lecionada e aproveitamento verificado.

**CLÁUSULA OITAVA**

A Entidade Executora expedirá certificados de conclusão dos cursos aos treinandos que a isso fazem jus, de acordo com o modelo fornecido pelo Programa.

**CLÁUSULA NONA**

São de responsabilidade do Programa todas as despesas com a administração, pessoal, material didático referentes aos cursos em decorrência deste acórdão, contribuindo a Entidade Executora com as instalações, equipamentos e recrutamento de pessoal.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

A remuneração de professores, instrutores e pessoal administrativo será feita durante o período letivo e na forma de serviços prestados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

Não é admitida a cobrança de qualquer taxa ou contribuição dos treinandos para a sua frequência aos cursos previstos neste Acórdão, salvo nos casos especiais constantes dos termos aditivos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

O não cumprimento das cláusulas deste Acórdão Especial motivará a denúncia, por qualquer das partes, deste Acórdão e dos termos aditivos a ele referentes.

Distrito Federal, de novembro de 1971

Ilegível

Gerente do G.T. de Coordenação Estadual do PIPMO do Distrito Federal

OTOMAR LOPES CARDOSO

Presidente da FSSDF

**TÉRMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E A VILA SÃO JOSÉ BENTO COTTOLENGO, PARA INTERNAMENTO DE EXCEPCIONAIS.**

Aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um, presentes no Gabinete do Secretário de Serviços Sociais, o Senhor OTOMAR LOPES CARDOSO, representando, na qualidade de Presidente, a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, neste ato denominada simplesmente "FUNDAÇÃO", e a Senhora MARIA DA CARIDADE DE LOURDES, representando a Vila São José Bento Cottolengo, Entidade mantida pela Cúria Metropolitana de Goiânia, com sede na cidade de Trindade de Goiás, de ora em diante denominada simplesmente "VILA", tendo em vista o que consta do pro-

cesso FSSDF-1780/71 e autorização expressa na Resolução no. 085/71 AD REFERENDUM do Conselho Deliberativo da "FUNDAÇÃO", resolveram firmar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A "VILA" reserva à "FUNDAÇÃO" 15 (quinze) vagas a internação de excepcionais de ambos os sexos e sem limite de idade, obrigando-se a proporcionar-lhes, adequadamente, alojamento, alimentação, assistência médica, dentária e farmacêutica, vestuário e recreação.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

A "FUNDAÇÃO" pagará à "VILA" a diária de Cr\$ 7,00 (sete cruzeiros), por excepcional internado, e Cr\$ 2,10 (dois cruzeiros e dez centavos), por vaga não ocupada.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O pagamento a que se refere a Cláusula Segunda será efetuado, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, mediante a apresentação pela "VILA", ao Departamento de Educação para a Saúde e Assistência da "FUNDAÇÃO", de relatório do qual conste as internações e desinternações verificadas com as datas e nomes respectivos, bem como o número de vagas não utilizadas durante o mês. Parágrafo Único - O relatório referido nesta Cláusula, será apresentado ao DESA, até ao primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

**CLÁUSULA QUARTA**

As despesas decorrentes da execução deste Convênio, no total máximo de Cr\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos cruzeiros), correrão por conta da verba 32.7.60.00 do Orçamento da "FUNDAÇÃO".

**CLÁUSULA QUINTA**

A "FUNDAÇÃO" designará um executor, que terá livre acesso às dependências da "VILA", para orientar, acompanhar e fiscalizar a execução

deste Convênio.

Parágrafo Único - O executor de que trata esta Cláusula apresentará ao término do convênio, relatório de avaliação, para conhecimento do Conselho Deliberativo da "FUNDAÇÃO".

**CLÁUSULA SEXTA**

A internação e a desinternação dos excepcionais ficarão a cargo da "FUNDAÇÃO", através do executor do Convênio.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Este Convênio vigorará no período de 01.12.71 a 30.11.72 e será publicado no "Distrito Federal".

**CLÁUSULA OITAVA**

Em caso de divergência irreductível entre a "FUNDAÇÃO" e a "VILA", quanto à assistência aos excepcionais internados, ou em caso de inadimplemento de qualquer Cláusula deste Termo, este Convênio poderá ser denunciado, respondendo a parte culpada por perdas e danos.

**CLÁUSULA NONA**

As partes convinentes elegem o Foro do Distrito Federal que será o único competente para dirigir as questões que porventura surgirem na execução deste Convênio. Para firmeza e validade do que ficou estipulado lavrou-se este Termo, que vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo a tudo presentes.

OTOMAR LOPES CARDOSO

P/Fundação

IRMA MARGARIDA AUGUSTA

LARA

P/Vila

TESTEMUNHAS:

CARMEN FELIPE

AFRANIO FERNANDES

BORGES

**EDITAIS E AVISOS**

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**AVISO**

**EDITAL N° 72/71-TP-SEA - MÁQUINA DE CONTABILIDADE ALFA-NUMÉRICA**

**EDITAL N° 84/71-TP-SEA - MÓVEIS DE AÇO, DE MADEIRA, POLTRONAS E GRUPOS ESTOFADOS.**

Comunicamos aos interessados que às 15:00 horas do dia 16 de dezembro do ano em curso, estará reunida a Comissão de Licitação, a fim de receber propostas para aquisição dos materiais relacionados no Edital n° 84/71-TP-SEA.

Face a alterações verificadas na especificação do equipamento a que se refere o Edital n° 72-71-TP-SEA, a reunião anteriormente estabelecida para o dia 07/12/71, ficou transferida para às 9:00 horas do dia 16 de dezembro de 1971.

Os Editais e quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos na Divisão do Material, situada no Edifício Seguradoras (IRB) - 1° andar - SBS - telefones 23-2653 e 23-6553.

Brasília, 01 de dezembro de 1971.

JOSÉ GERALDO DE LANA TÔRRES  
Presidente da Comissão de Licitação

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
DER-DF  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCORRÊNCIAS**

**TOMADA DE PREÇOS N° 27/71.**

**Edital:** - À disposição dos interessados, na Comissão Permanente de Concorrências, no segundo andar do Edifício Sede do DER-DF., no Setor de Áreas Isoladas Norte, Lote "C", em Brasília, Distrito Federal.

**Objeto:** - Execução de trabalhos rodoviários e pavimentação asfáltica nos seguintes trechos:

**Trecho 1:** Interseção EPCT/BR-070, entre as estacas "O" à 92 + 14,50 metros;

**Trecho 2:** Trevo DF-3/BRASLÂNDIA, numa extensão aproximada de 2.428 metros.

Data da realização dia 21 (vinte e um) de dezembro de 1971, às 14:00 (catorze) horas.

Brasília, 03 de dezembro de 1971.

ENG° ARTHUR COELHO DE MELLO  
Respondendo pelo Presidente da Comissão  
Permanente de Concorrências - DER-DF.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**AVISO**

**EDITAL N° 83/71-TP-SEA - LIVROS E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS**

Informamos aos interessados que às 9:00 horas do dia 15 de dezembro do ano em curso, estará reunida a Comissão de Licitação, a fim de receber propostas para fornecimento do material acima indicado, conforme Edital de Tomada de Preços n° 83/71-TP-SEA.

O Edital e quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos na Divisão do Material, situada no Edifício Seguradoras (IRB) - 1° andar - SBS - telefones 23-2653 e 23-6553.

Brasília, 30 de novembro de 1971.

JOSÉ GERALDO DE LANA TÔRRES  
Presidente da Comissão de Licitação

**DISTRITO FEDERAL**

Bancas de Jornais e Revistas na Avenida W/3, Plano Piloto, em que podem ser adquiridos exemplares do **DISTRITO FEDERAL**:

**CASA DO PEQUENO POLEGAR** - Av. W/3, Q-509.

**BANCA PREDIAL-BRÁSILIA** - Do sr. Francizek Limach. Quadra 502, ao lado da Inca S/A

**BANCA J. SILVA** - Do sr. José Lindolfo da Silva. Quadra 504, ao lado da Drogeria Carioca.

**BANCA DOM BOSCO** - Do

sr. Antônio Barbosa, quadra 506 ao lado da Padaria Dom Bosco.

**BANCA BANCO FRANCÊS**  
Do sr. Divino Rodrigues Faria. Quadra 507, ao lado do Banco Francês.

**BANCA CRUZEIRO DO SUL**  
Do sr. Miguel Dante, Quadra 507, ao lado da Caixa Econômica.

**BANCA BRÁSILIA** - Do sr. Raimundo Caiado. Quadra 508, ao lado dos Correios e Telégrafos.

**EDIFÍCIO DO I.R.B.** - Setor de Autarquias Sul - andar térreo

**BANCA MARIA GARCIA SILVA** - SQ-303.

**BANCA SAN FRANCESCO DI PAOLA** - SQS-312.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**MATÉRIA N° 045/71-SEP**

**I - ESCOLA DE POLÍCIA**

**1) - HOMOLOGAÇÃO DE MATRÍCULA**

A Escola de Polícia, consoante os itens VII e VIII do artigo 9° do Decreto n° 59.310/66, 27 de setembro de 1966, homologa a matrícula e convoca os candidatos abaixo relacionados, para a realização do curso de formação profissional de Motorista Policial "A", nível 11, da Secretaria de Segurança Pública do DF.

**I - DO CANDIDATO:**

São candidatos ao curso de formação profissional de Motorista Policial "A", nível 11, os concursados:

JOSÉ DE ANCHIETA CÂMARA  
JOSÉ PEREIRA DE PAIVA  
JAIR PEREIRA DE PAIVA  
GERISVANDER VIEIRA CAMPOS  
JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO  
FLÁVIO VIEIRA  
ANTÔNIO CORRÊA DA COSTA  
MANUEL IONEIDE FONSECA  
GILVAN ALVES DA COSTA  
MARCELO ROMANO FERNANDES DE SANTANNA  
BELMIRO MORATO  
DJASMO RIBEIRO DA SILVA  
ABDO CAREZ WANIS  
SEBASTIÃO ROSA FILHO  
ANTÔNIO AUGUSTO JARDIM  
DEODATO FERNANDES DE ALMEIDA  
BALTAZAR TADEU GOMES  
EZEQUIEL POLICARPO DE MEDEIROS  
EDÉZIO MENDES  
CLÉRIO GOMES DA SILVA  
VALTER MIGUEL PORFÍRIO  
RAIMUNDO NONATO MACHADO  
JOSÉ MARIA ALVES  
ORLANDO VAZ  
JOÃO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO  
ANTÔNIO JOAQUIM RAMOS  
JOSÉ ESTEVAM DA SILVA FILHO  
MANOEL LUIZ DA SILVA  
LUIZ DE ANDRADE  
CLORISVALDO COSTA MONTANHA  
RUBENS ROMERO DERRALE  
GERALDO LUIZ GUEDES  
PEDRO GERALDO DE SOUSA  
AGAMENON BATISTA DE ALMEIDA  
JOSÉ SOARES DA SILVA  
JOÃO BATISTA GOMES  
ANTÔNIO VALMIR DOS SANTOS LINO  
JOSÉ VICENTE DE MEIRA  
JULIMAR VENTURA TÔRRES  
AGOSTINHO CUSTÓDIO PIMENTA  
JOÃO VICENTE FLORIANO DA SILVA  
NEI DE CASTRO MUNIZ  
HERMÍNIO ALVES DE OLIVEIRA  
JOÃO LUIZ DOS SANTOS  
ARLINDO MILITÃO FERREIRA  
LÁZARO MANOEL DE ALCANTARA  
EVERALDO BARROS DE BRITTO  
ADAIL DE PAULA RODRIGUES  
ANÍSIO ALVES DE BESSA  
DÉCIO SILVEIRA MARTINS  
OLINTO GOMES DOS SANTOS  
JOÃO BATISTA DA SILVA  
JOSÉ ALVES BEZERRA DE MENESES  
ELIAS BAPTISTA  
WAGNER MIRANDA  
CAIRBAR RINALDI DE OLIVEIRA  
DJALMA FERREIRA SANTOS  
EDMILSON MENEZES DA SILVA  
AIRTON MENEZES DA LUZ  
JOÃO IZÍDIO DA SILVA  
VICENTE THOMÉ DOS SANTOS  
JOSÉ LEMOS

JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA  
ORLANDO DE ALENCAR VIANA  
JOSÉ MARIA DOS ANJOS  
ELIAS BEZERRA CABRAL  
IRANI FRANCISCO MENDES  
DORGIVAL HENRIQUE DE ARAÚJO  
FERNANDO JOSÉ DA SILVA  
LUIZ GOMES DE CARVALHO  
NOEL MENDONÇA  
ROMERO VITAL DO SANTOS  
JOSÉ SALES DO COUTO  
WILMAR RORIZ  
JOÃO FREIRE DE SOUZA  
LANGDON JOSÉ SARMENTO  
FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO  
CIRINO DA CRUZ COSTA  
FELINTO ABREU DIAS  
LUIZ CORREIA DA SILVA  
ERNESTO DOS SANTOS ROSA  
SILAS INÁCIO DE FREITAS  
LUIZ GARCIA FERNANDES  
JOZIAS HONÓRIO DE OLIVEIRA  
LÁZARO LÚCIO MARIANO  
AGOSTINHO DAS CHAGAS FERNANDES  
JOSÉ ELIAS VALÉRIO  
NELSON NASCIMENTO  
VÁLDIR ANTÔNIO DOS SANTOS  
CARLOS ERNANI VIDAL  
NERES ALVES DAS NEVES  
ARMANDO MENDES DE FREITAS  
JOSÉ ALBERTO DE MENEZES  
PAULO CÉSAR DE ARAÚJO FRANÇA  
TARCISO HERLEY DE ABREU  
JOSÉ ANTÔNIO SOBRINHO  
HÉLIO RIBEIRO  
MAURO PERES DÁVILLA  
FRANCISCO ASSIS ROCHA DE MIRANDA  
GENIVAL GOMES IBIAPINO  
RAIMUNDO ANTUNES BALIEIRO  
FRANCISCO JOÃO DE SANTANA  
JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
WALTER RUINIVAN SILVEIRA  
JOSÉ APARÍCIO SARAIVA BARBOSA  
MIGUELZINHO MARTINS NOVAIS  
BENÍCIO DE OLIVEIRA  
JOSÉ NICOMEDES TEIXEIRA  
JOSÉ BENTO DE JESUS  
ÂNGELO TREVIZOLO  
ADÃO RODRIGUES  
EDWALDO ANTÔNIO  
ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO  
RENAN PEREIRA DA SILVA  
ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO  
FRANCISCO ALVES SIQUEIRA  
PEDRO FÁBIO CARNEIRO  
ANTÔNIO HONORATO RIBEIRO  
SEBASTIÃO ANTÔNIO MENDANHA  
ANTÔNIO FELISMINO MAGALHÃES  
LUIZ NANES MATUTINO  
JOSÉ MIGUEL BRITO  
JURANDIR ALEXANDRINO DA CUNHA

JOARECY RAMALHO  
SEVERINO DIAS CARNEIRO NETO  
RAIMUNDO NONATO NUNES  
JOSECI DE ARAÚJO  
JOSÉ NEMÉZIO DA ROCHA  
WIRES ARAÚJO  
ROMUALDO DA ROCHA  
OTELINO DIAS DO NASCIMENTO  
ITAMAR NUNES DE LIMA  
SERAFIM REIS DE MIRANDA  
MOZART CARRIJO  
HUMBERTO AMÉRICO  
TIMÓTEO NICÁCIO E SILVA  
ADIR PEREIRA GOMES  
LAURELINO DE OLIVEIRA  
JOÃO BATISTA NERY DE BRITO  
IVAN VERON DO NASCIMENTO  
ANTÔNIO GUEDES ALCOFORADO  
MÁRCIO ALVES RIBEIRO  
ISAC CARNEIRO DA FRUIA  
DAVID LOPES  
DOGIVAL ANDRÉ DO NASCIMENTO  
LAUCÍLIO DE OLIVEIRA SOUZA  
JOÃO NUNES DE AMORIM  
JOÃO HERCULANO MARTINS  
GILBERTO ALVES DOS PASSOS  
DALMI ALVES DE OLIVEIRA  
SALVADOR DOS SANTOS  
JOSÉ CLEÓMENES COSTA DE SANTANA  
EURÍPEDES DE ALMEIDA RAMOS  
MARTINHO RODRIGUES NETTO  
LUIZ CESARINO DA ROSA  
ODILON BENTO  
ANTÔNIO MIGUEL DO CARMO  
NILO JESUITA DE DEUS  
CARLOS CHAGAS  
VALDOMIRO UMBELINO DE SOUZA  
FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTE DA SILVA  
JOSÉ NILTON DE CARVALHO  
ANTÔNIO VASCONCELOS DOS SANTOS  
IVAN JOSÉ DE ALMEIDA  
HELENO ATRES COELHO  
ANTÔNIO MARTINS FEITOSA  
FRANCISCO PEREIRA SOARES  
ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
JOSÉ RODRIGUES CARDOSO  
PEDRO ROSA DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO DANIEL QUINTANO  
JOSÉ FEITOZA DE ARAÚJO  
RENALDO FERNANDES SOARES  
MANOEL HONÓRIO DA SILVA  
PAULO GARCIA ARANTES  
JEOVÁ DE PINHO TAVARES  
HUGO RODRIGUES DE MEDEIROS  
JOÃO EUDES FERNANDES  
HUGO GUIMARÃES  
FRANCISCO FERNANDES CAMPOS  
JORGE VIEIRA  
ORLANDO MARQUES DO VALE  
ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA  
JOSÉ GERALDO CASAGRANDE  
ALAOR TOMAZ DA SILVA  
JOÃO MONTEIRO COSTA

**II - DO CONCURSO**

- 1 - O curso será ministrado em salas de aula da Academia Nacional de Polícia, do Departamento de Polícia Federal;
- 2 - As aulas serão aplicadas à noite, das 20.00 às 23.00 horas;
- 3 - O número de alunos será dividido em 3 (três) turmas;
- 4 - O curso terá início no dia 1° de dezembro de 1971, com a duração de 15 (quinze) dias;
- 5 - Será automaticamente desligado do curso, o aluno que faltar duas (2) aulas em cada disciplina.

**III - DAS MATÉRIAS**

O curso constará das seguintes disciplinas:

- |   |             |
|---|-------------|
| 1 - Conhecimentos Específicos (CE)            | - 3 h/aula; |
| 2 - Prática Policial (PP)                     | - 3 h/aula; |
| 3 - Estatuto do Policial e Org. da SEP (EPOS) | - 3 h/aula; |
| 4 - Relações Públicas e Humanas (RPH)         | - 3 h/aula; |
| 5 - Educação Moral e Cívica (EMC)             | - 3 h/aula; |
| 6 - Criminalística (CRIM.)                    | - 3 h/aula. |

**IV - DAS PROVAS**

- 1 - Os alunos matriculados submeter-se-ão, ao final do curso, a provas práticas escritas, cujas questões serão objetivas e relativas às disciplinas ministradas;
- 2 - A prova de cada disciplina valerá de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, exigindo-se grau mínimo de 5 (cinco) pontos para a aprovação.

**3 - As provas serão realizadas no local das aulas.**

**V - DO CALENDÁRIO:**

As aulas obedecerão o seguinte horário:

DIA 07/12/1971 - 3ª FEIRA:			
TURMA:	"A"	"B"	"C"
20/20:50 hs	EPOS	RPH	CRIM.
21/21:50 hs	CRIM.	EPOS	RPH
22/22:50 hs	RPH	CRIM.	EPOS
DIA 08/12/1971 - 4ª FEIRA:			
TURMA:	"A"	"B"	"C"
20/20:50 hs	EPOS	RPH	CRIM.
21/21:50 hs	CRIM.	EPOS	RPH
22/22:50 hs	RPH	CRIM.	EPOS
DIA 13/12/1971 - 2ª FEIRA:			
PROVAS DE:			
20/23 hs	- CE - PP e RPH - turmas "A", "B" e "C".		
DIA 14/12/1971 - 3ª FEIRA:			
PROVAS DE:			
20/23 hs	- EPOS - CRIM. E EMC - turmas "A", "B" e "C".		
DIA 01/12/1971 - 4ª FEIRA:			
TURMA:	"A"	"B"	"C"
20/20:50 hs	CE	PP	EMC
21/21:50 hs	EMC	CE	PP
22/22:50 hs	PP	EMC	CE
DIA 02/12/1971 - 5ª FEIRA:			
TURMA:	"A"	"B"	"C"
20/20:50 hs	EPOS	RPH	CRIM.
21/21:50 hs	CRIM.	EPOS	RPH
22/22:50 hs	RPH	CRIM.	EPOS
DIA 03/12/1971 - 6ª FEIRA:			
TURMA:	"A"	"B"	"C"
20/20:50 hs	CE	PP	EMC
21/21:50 hs	EMC	CE	PP
22/22:50 hs	PP	EMC	CE
DIA 06/12/1971 - 2ª FEIRA:			
TURMA:	"A"	"B"	"C"
20/20:50 hs	CE	PP	EMC
21/21:50 hs	EMC	CE	PP
22/22:50 hs	PP	EMC	CE

CARLOS WILSON DA SILVA  
Chefe de Seção de Expediente e Arquivo do  
Gabinete do Secretário

# DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

## SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.

### COMISSÃO ESPECIAL DE TOMADA DE PREÇOS

#### EDITAL N° 016/71-TCB

TOMADA DE PREÇOS PARA ALIENAÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS MARCA VOLKSWAGEN, TIPO KOMBI, TODOS USADOS, DE PROPRIEDADE DA TCB.

O Presidente da Comissão Especial de Tomada de Preços criada pela Instrução de 27 de outubro de 1971, de acordo com as formalidades legais, faz público para conhecimento dos interessados que às 10:00 (dez) horas do 15° (décimo quinto) dia a contar da data da publicação deste no "Distrito Federal", na sala do Serviço de Compras da Empresa no Setor de Garagens Oficiais, telefones: 23-6153 e 23-4203 desta Capital, reunir-se-á a referida comissão a fim de receber propostas para alienação de 4 (quatro) Kombis, Volkswagen conforme relação em anexo ao presente edital, todas de propriedade da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada - TCB.

Na hipótese do 15° (décimo quinto) dia coincidir com sábado, domingo ou feriado, a Tomada de Preços será realizada no primeiro dia útil subsequente.

#### CAPÍTULO I - PROPOSTAS

1. - Poderá apresentar propostas qualquer pessoa física, firma individual ou social que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

1.1 - O proponente, no dia e hora aqui fixados, deverá apresentar sua documentação e sua proposta em invólucros, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da razão social, os dizeres: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA - TCB - TOMADA DE PREÇOS PARA ALIENAÇÃO DE 4 (QUATRO) KOMBIS VOLKSWAGEN; o primeiro com o subtítulo "DOCUMENTAÇÃO" e o segundo "PROPOSTA".

#### 1.2 - ELEMENTOS DO PRIMEIRO INVÓLUCRO

O primeiro invólucro deverá conter os seguintes elementos:

- prova de personalidade jurídica;
- prova de idoneidade financeira;
- prova de representação legal do proponente; e
- recibo de recolhimento de caução na Tesouraria da TCB.

1.3 - Às pessoas físicas que quiserem apresentar proposta, não se exigirá o primeiro elemento.

1.4 - A prova de personalidade jurídica será produzida com a apresentação de instrumento de Contrato Social ou Estatuto legalizados e registrados no DNRC ou Junta Comercial, com as alterações subsequentes à publicação dos extratos da última assembleia em se tratando de Sociedade Anônima e autorização para funcionamento no país, caso a firma seja estrangeira, podendo a referida documentação ser substituída pelo Certificado atualizado do Registro Central dos Fornecedores do Governo do Distrito Federal ou da União.

1.5 - A prova de idoneidade financeira far-se-á através de documentos expedidos por 2 (dois) estabelecimentos bancários de renome, em termos peremptórios e formais.

1.6 - A prova de representação legal do proponente far-se-á através de instrumento procuratório específico e devidamente legalizado.

1.7 - O proponente recolherá à Tesouraria da TCB em Brasília, a importância de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por unidade cotada ou Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) pelo total do lote.

1.8 - O depósito referido no subitem anterior garantirá, como caução inicial, a inscrição do proponente na Tomada de Preços e reverterá em favor da TCB se o proponente escolher e aceitar, se recusar, por qualquer motivo, a ultimar a transação, quando para isto for convocado e não comparecer no prazo marcado.

#### 1.9 - ELEMENTOS DO SEGUNDO INVÓLUCRO

O segundo invólucro deverá conter proposta datilografada em 3 (três) vias, em papel formato ofício, em língua portuguesa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente assinada e com todas as folhas rubricadas, mencionando o número da Tomada de Preços.

1.10 - Da proposta deverá constar:

- preço global das quatro (4) Kombis e/ou o preço de cada veículo a que o licitante está concorrendo;
- preços escritos em algarismos e por extenso;
- prazo de validade da proposta que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias;
- declaração de aceitação de todas as condições e especificações constantes do presente Edital; e
- declaração de que os impostos, taxas e emolumentos que onerem ou venham a onerar os veículos correrão por conta dos licitantes.

1.11 - As propostas deverão ser feitas para aquisição no estado em que se encontram:

- de uma ou várias unidades; e
- do total das unidades.

1.12 - Não será tomada em consideração a proposta:

- que contiver emendas, borrões ou rasuras, que levem a dúvida de sentido;
- cujo preço total ou unitário da alienação não for expressamente declarado; e
- preços inferiores aos constantes da relação em anexo, estabelecidos pela Comissão de Avaliação (Anexo Único).

#### CAPÍTULO II - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

2. - Os trabalhos de recebimento da documentação e das propostas no dia, hora e local previstos neste Edital, pela Comissão Especial de Tomada de Preços, deverão obedecer à seguinte ordem:

- na presença dos proponentes e demais pessoas que queiram assistir, serão recebidos os invólucros apresentados devidamente fechados; serão numerados de acordo com a ordem de apresentação ao Presidente da Comissão;
- iniciar-se-á a abertura primeiramente pelos invólucros identificados com o subtítulo

"DOCUMENTAÇÃO";

- no caso de eliminação da documentação não será aberto o segundo com o subtítulo "PROPOSTA", o qual será devolvido mediante recibo mencionando-se o motivo da exclusão;
- quanto aos documentos do primeiro invólucro serão devolvidos após o julgamento final

da Tomada de Preços e a sua homologação pela Diretoria da TCB, mediante solicitação escrita, por parte do interessado, ao Presidente da Comissão;

e) após as eventuais eliminações, serão abertos pela Comissão, os segundos invólucros (PROPOSTAS) e lidos em voz alta seus conteúdos;

f) os membros da Comissão e os proponentes rubricarão a todas as folhas propostas e demais elementos anexos;

g) da reunião para recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual todas as ocorrências ficarão minuciosamente especificadas, devendo a mesma ser assinada pela Comissão e todos os proponentes;

h) depois da hora marcada para recebimento das propostas nenhuma outra será recebida nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos às mesmas;

i) toda e qualquer declaração deverá constar, obrigatoriamente em ata, ficando sem direito de interpor qualquer recurso, o proponente que se recusar a apor as rubricas e assinaturas referidas nos subitens "f" e "g" deste capítulo;

j) ao serem abertos os envelopes "PROPOSTAS" havendo insuficiência na caução para o número de unidades pretendidas, será anulada a proposta.

2.1 - Se até a hora e dia marcados nenhum proponente houver se apresentado será lavrada ata da Tomada de Preços e consignado este fato; a ata depois de assinada pela Comissão será encaminhada com o processo ao Sr. Superintendente da TCB para que se proceda de acordo com as disposições da legislação aplicável à espécie.

#### CAPÍTULO III - DO JULGAMENTO

3 - Para julgamento, atendidas as condições do presente Edital, considerar-se-á vencedor aquele que apresentar maior preço unitário ou global para uma ou mais unidades ou para o total do lote.

4 - Poderá a Comissão por razão técnica ou administrativa devidamente fundamentadas, optar, por proposta que considerar mais vantajosa para a TCB.

5 - Feito o julgamento das propostas, a Comissão encaminhará o processo da Tomada de Preços ao Sr. Superintendente da TCB, acompanhado do relatório, salientando a proposta ou as propostas vencedoras.

6 - A Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada - TCB, obedecidas suas conveniências, poderá preferencialmente optar por propostas de compra global das unidades usadas.

#### CAPÍTULO IV - PRAZOS E MULTAS

7 - O vencedor obriga-se a retirar os veículos no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação desta licitação pela Diretoria da TCB, ficando sujeito à multa de 0,3% (três décimos por cento) do valor da transação por dia que exceder a este prazo.

7.1 - Se, dentro de 60 (sessenta) dias da homologação da licitação o vencedor não retirar os veículos, a TCB poderá aliená-los sem que ao vencedor caiba qualquer indenização ou mesmo a devolução da caução.

#### CAPÍTULO V - PAGAMENTO

8 - O pagamento à TCB das unidades adquiridas será efetuado a vista.

#### CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

9 - Conhecidos os resultados da Tomada de Preços, a caução referida no subitem 1.6 será devolvida, mediante requerimento dos interessados ao Presidente, exceção à correspondente ao vencedor para garantia fiel ao total cumprimento da transação.

10 - Fica entendido que o licitante, ao apresentar sua proposta, se declara conhecedor de todas as condições deste Edital e de pleno acordo com as suas cláusulas e disposições, bem como se sujeita às demais prescrições que o Direito estabelecer para conveniente aplicação da legislação em vigor.

11 - A TCB se reserva o direito de anular a presente Tomada de Preços ou adjudicá-la no seu todo ou em parte a um ou mais proponentes sem que aos concorrentes preteridos caiba indenização de qualquer espécie.

11.1 - Em caso de anulação, os proponentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento ao Presidente da Comissão de Tomada de Preços.

12 - Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação deste Edital serão atendidos durante o expediente da repartição, pela Comissão Especial de Tomada de Preços ou nas Diretorias Administrativa e Técnica da TCB, em Brasília, no Setor de Garagens Oficiais - EAA - para os esclarecimentos necessários.

13 - Os veículos a serem alienados estarão à disposição dos interessados no horário comercial, de segunda a sexta-feira na Garagem da TCB, no Setor de Garagens Oficiais.

14 - Fazem parte integrante do presente Edital o Anexo Único e as normas de licitação vigentes no Distrito Federal.

Brasília, 29 de novembro de 1971

JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO  
Presidente

TOMAZ SORIANO DE SOUZA  
Membro

VICTOR HUGO SALIM CABUS  
Membro

### COMISSÃO ESPECIAL DE TOMADA DE PREÇOS

#### MAPA DE AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS

#### ANEXO ÚNICO

PLACA	ANO FABR.	MARCA	TIPO	VALOR MÍNIMO
OF-0763	1965	Volksw.	Kombi	4.150,00
OF-0764	1966	Volksw.	Kombi	4.000,00
OF-0766	1965	Volksw.	Kombi	4.600,00
OF-1285	1965	Volksw.	Kombi	4.200,00

OBS.: Os veículos supra não possuem qualquer acessório.

Brasília, 29 de novembro de 1971

J. J. SAFE CARNEIRO  
Presidente Comissão